

Plano Nacional de CARACTERIZAÇÃO

DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

dezembro

2017

A N O S



FICHA INSTITUCIONAL

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO – SPU

SECRETÁRIA CASSANDRA MARONI NUNES

SECRETÁRIO-ADJUNTO PATRYCK ARAÚJO CARVALHO

SECRETÁRIA-ADJUNTA LUCIANA GONZAGA BORNHOUSEN

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA – CGGES

COORDENADOR-GERAL PEDRO ROGÉRIO MELO DE LIMA

DEPARTAMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO – DECAP

DIRETORA ELIANE HIRAI

COORDENAÇÃO-GERAL DE IDENTIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO – CGIPA

COORDENADOR-GERAL SAMUEL DA SILVA CARDOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE E UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO – CGCUP

COORDENADOR-GERAL JOSÉ GUSTAVO VILLACA

DEPARTAMENTO DE INCORPORAÇÃO – DEINC

DIRETOR PAULO CÉSAR SIMÕES

DEPARTAMENTO DE DESTINAÇÃO – DEDES

DIRETOR LUCIANO RICARDO AZEVEDO RODA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS – DEREPA

DIRETOR PAULO EDUARDO TONCOVITCH

FICHA TÉCNICA

ELABORAÇÃO

ADRIANO CESAR BUZZATO

ANITA DIAS DOS SANTOS

ANSELMO CRISTIANO DE OLIVEIRA

ANTÔNIO CARLOS GALDINO

ELIANE HIRAI

GUSTAVO HENRIQUE SOARES FERREIRA

MARIA DO ESPÍRITO SANTO RIBEIRO LUZ

SAMUEL DA SILVA CARDOSO

SONIA MARIA NUNES GOMES

STEFANY FONTENELE ROQUE ARAGÃO

VERÔNICA DOS SANTOS DANTAS

DIAGRAMAÇÃO

JEAN MARCELL AZEVEDO DE ALMEIDA

Edição Versão nº3 14/12 /2017

Sumário

Plano Nacional de CARACTERIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.....	5
Apresentação	8
Parte 1 Da Secretaria do Patrimônio da União	9
1.1. Missão da SPU	10
1.2. Bens da União e Seu Uso.....	11
Parte 2 Das Áreas da União Sob Gestão da SPU	13
2.1. Áreas da União Sob Gestão da SPU.....	14
2.1.1. Terrenos de marinha e seus acrescidos.....	14
2.1.2. Terrenos marginais de rios federais e seus acrescidos.....	15
2.1.3. Ilhas	15
2.1.4. Unidades de conservação federais de domínio público	15
2.1.5. Terras rurais arrecadadas e demarcadas pelo Incra:	16
2.1.6. Terras indígenas:	16
2.1.7. Outros	16
2.2. Competência exclusiva em demarcar a LPM e LMEO.....	16
2.2.1. Competência em demarcar terrenos de marinha e marginais de rios federais navegáveis - LPM e LMEO	16
2.2.2. Rito Legal dos procedimentos demarcatórios.....	17
Parte 3	19
Da Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União.....	19
3.1. Plano de Gestão do Patrimônio da União.....	21
3.1.1. Apoio às políticas públicas de inclusão sócio territorial dos Estados e Municípios.....	21
3.1.2. Apoio às Políticas Sociais e aos Programas Governamentais	21
3.2. A utilização do patrimônio da União pelo princípio da Função Social.....	22
3.3. Marco Legal.....	23
3.4. Instrumentos de Gestão Compartilhada	24
3.4.1. Parcerias	25
Parte 4 Do Plano Nacional de Caracterização	26
4.1. Princípios.....	27
4.2. Antecedentes	27
4.3. A Construção do PNC.....	28
4.3.1. Metodologia	28
4.4. Diretrizes	37
4.5. Classificação dos Grupos	37
4.5.1. Grupo I: Demarcações para atendimento a Projetos de Regularização Fundiária, Minha Casa Minha Vida e Programa de Aceleração do Crescimento, Terra	

Legal, Reforma Agrária, Programa Brasil Quilombola, Consórcio Tapajós, hidrelétricas, portos e outros programas de governo.....	37
4.5.2. Grupo II: Demarcações oriundas de Ações Judiciais.....	37
4.5.3. Grupo III: Homologação de linhas já demarcadas.....	38
4.5.4. Grupo IV: Demarcações de novos trechos.....	39
4.5.5. Grupo V: Trechos de demarcações especiais.....	39
4.5.6. Grupo VI: Trechos que abrangem a identificação nas glebas arrecadadas, localizadas na Amazônia Legal.....	39
4.6. Estratégias para atendimento dos grupos.....	41
4.6.1. Grupo I: Demarcações demandadas por Programas Sociais: Minha Casa Minha Vida, Apoio Desenvolvimento Local e Regularização Fundiária.....	41
4.6.2. Grupo II: Demandas judiciais.....	42
4.6.3. Grupo III: Homologação de Linhas não concluídas.....	42
4.6.4. Grupo IV: Demarcação de novos trechos.....	43
4.6.5. Grupo V: Demarcações especiais, pelas características geomorfológicas: ...	45
4.6.6. Grupo VI: Identificação simplificada.....	47
4.6.6.1. Diferenças entre a IS em área urbana e rural.....	48
4.6.6.2. Delimitação de poligonal inserida em áreas da União:.....	50
4.6.6.3. Análise dos dados para caracterização da área.....	51
Parte 5 Dos Desafios de Atuação.....	53
5.1. Aquisição e investimento de base cartográfica.....	54
5.3. Custos de cadastramento.....	57
5.5. Impactos e providências tomadas pela SPU após a liminar concedida – ADI 4264.....	60
5.6. Capacitação de servidores na área de demarcação.....	61
5.7. Levantamento Cartorial e Anulação de Títulos Ilegítimos.....	62
5.8. Resolução de Conflitos Fundiários.....	65
5.9. Divulgação e acompanhamento das Linhas Demarcatórias.....	65
Parte 6 Das Considerações Finais.....	66
Parte 7 ANEXOS.....	69
ANEXO I – Cronograma das metas e prazos - LPM e LMEO.....	70
ANEXO II- Fluxograma LPM e LMEO.....	76



Plano Nacional de
CARACTERIZAÇÃO
DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO



Objetivo do PNC:

“Demonstrar as situações das demarcações em todo o Brasil, de forma a nortear as ações da Secretaria do Patrimônio da União referentes à caracterização das áreas de domínio da União ao longo destes 160 anos e as estratégias para concluir as demarcações para o futuro, na dimensão de até o ano de 2025 concluir”

Plano Nacional de Caracterização

DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Apresentação

Este documento apresenta, o Plano Nacional de Caracterização que tem como objetivo demonstrar as situações das demarcações em todo o Brasil, contendo um diagnóstico, das áreas demarcadas e o levantamento do passivo existente de forma a nortear as ações da Secretaria referentes às demarcação das áreas de domínio da União ao longo destes 160 anos e as estratégias para concluir as demarcações para o futuro, estabelecendo parâmetros para subsidiar a SPU na missão de cumprir o estabelecido no artigo 12-C do Decreto-Lei 9.760/46, “Art. 12-C. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a concluir até 31 de dezembro de 2025 a identificação dos terrenos marginais de rio federal navegável, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os arts. 2o, 3o e 4o deste Decreto-Lei”.

Assim, o documento pretende abordar de modo sistêmico a avaliação das questões relacionadas à área de demarcação de terras da União, contemplando os seguintes tópicos:

- **A Secretaria do Patrimônio da União- Parte 1:** são apresentadas atribuições e missão da SPU, assim como as categorias de bens imóveis que integram o patrimônio da União.
- **Áreas da União, sob gestão da SPU – Parte 2:** são apresentados os tipos de imóveis da União localizados no território litorâneo, fluvial e o grau de conhecimento da SPU sobre esses imóveis.
- **Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União – Parte 3:** são apresentadas diretrizes gerais, marco legal e instrumentos da política nacional de gestão do patrimônio da União.
- **Plano Nacional de Caracterização – Parte 4:** são apresentados conceitos, diretrizes, classificação em grupos e estratégias para cumprimento dos grupos.
- **Desafios de Atuação – Parte 5:** são apresentados os obstáculos de ordem administrativa, legal e orçamentária a serem superados para o desenvolvimento de ações de demarcação.
- **Considerações Finais- Parte 6:** apresenta a conclusão do Plano com definição de prazos e metas.
- **ANEXOS - I, II e III – Parte 7**

Parte 1

Da Secretaria do Patrimônio da União

Atribuições da SPU

A Secretaria do Patrimônio da União, ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é o órgão legalmente imbuído de administrar, fiscalizar e outorgar a utilização, nos regimes e condições permitidos em lei, dos imóveis da União. Além disso, cabe à SPU estabelecer diretrizes e políticas acerca da utilização desse patrimônio, conforme artigo 1º, I e IV, da Portaria no: 220/2014 (Regimento Interno da SPU):

Art. 1º A Secretaria do Patrimônio da União, órgão subordinado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem por finalidade:

I - administrar o patrimônio imobiliário da União, zelar por sua conservação;

VI - **formular, propor, acompanhar e avaliar a política nacional de gestão do patrimônio da União, e os instrumentos necessários à sua implementação;** (grifo nosso)

Vale citar, ainda, o Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, art. 41, que determina a competência à Secretaria do Patrimônio da União em administrar o patrimônio imobiliário da União e zelar por sua conservação; adotar as providências necessárias à regularidade dominial dos bens da União; lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes; proceder à incorporação de bens imóveis ao patrimônio da União; entre outros.

A Secretaria do Patrimônio da União está estruturada em um órgão central, localizado em Brasília, e em 27 Superintendências do Patrimônio da União, localizadas nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal.

1.1. Missão da SPU

A partir de 2003, o Governo Federal assumiu o desafio de reformular a gestão do patrimônio da União, que seguia uma lógica voltada prioritariamente para a arrecadação de receitas patrimoniais, em direção a buscar, essencialmente, o cumprimento da função socioambiental da propriedade pública, em acordo com a Constituição Federal e o Estatuto das Cidades.

Com base nas diretrizes de governo, foi construída, de forma coletiva, a nova missão institucional da SPU:

“Conhecer, zelar e garantir que cada imóvel da União cumpra sua função socioambiental, em harmonia com a função arrecadadora, em apoio aos programas estratégicos para a Nação”.

Fica expresso, dessa forma, que o patrimônio da União compreende imóveis passíveis de cumprir uma função arrecadadora, bem como imóveis com importante função socioambiental, sem prevalência de um em detrimento do outro. Trata-se, portanto, de identificar corretamente a vocação de cada imóvel e fazer com que se cumpra esse propósito.

Partindo da diretriz de cumprimento da função social, o governo passa a dar uma resposta efetiva a um problema histórico brasileiro: a concentração fundiária, que resulta em um déficit de moradia e terra para a grande maioria da população. Deixa, assim, de perpetuar um modelo que se mantém desde a colonização do país, impondo um novo paradigma na

gestão do patrimônio público que de terra de ninguém passa a ser visto como terra de todos os brasileiros.

1.2. Bens da União e Seu Uso

Com a promulgação da Lei de Terras (Lei nº 601, de 1850) e o posterior Decreto nº 1.318, de 1854, estabeleceu-se um sistema de legitimação de posses, que foi o marco inicial da primeira grande tentativa de promover a regularização do uso das terras, no Brasil. Desde então, a doutrina jurídica e a legislação brasileiras evoluíram no sentido de definir como públicas as áreas que apresentavam alguma razão de relevante interesse público.

Desta forma, não é por acaso que, hoje, o art. 20 da Constituição Federal define os bens que pertencem à União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;*
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;*
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;*
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005);*
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;*
- VI - o mar territorial;*
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;*
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;*
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;*
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;*
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.*

Ressalte-se que os imóveis públicos federais podem ser classificados em três tipos, em razão da destinação que lhes pode ser dada: (a) *bens de uso comum do povo*, afetados como necessários à coletividade, como rios, praças, ruas, praias etc., e que, por isso, devem ser do uso de todos os cidadãos; (b) *bens de uso especial*, que são afetados ao interesse do serviço público, como os prédios das repartições públicas, os fortes etc.; e (c) *bens dominiais*, que não têm destinação definida e que, por esta razão, podem ser transacionados pela União e disponibilizados para uso privado, se for o caso.



FOTO 1: Bem de Uso Comum do Povo
– Soure/PA

É à luz do dispositivo constitucional e da classificação dos bens públicos que se deve compreender o processo fundiário nos imóveis da União. Primeiro, porque a análise apurada

da especificação dos bens que pertencem à União na Constituição revela uma série de razões que justificam manter o domínio público daquelas áreas. Quanto à classificação em uso comum, especial ou dominial, entender em que tipo se enquadra determinado imóvel ocupado que se pretende detectar se há ou não necessidade de se demarcar as áreas da União.

Finalmente, deve-se lembrar, sempre, que os bens definidos pela Constituição como de propriedade da União são de todos os brasileiros e que qualquer um que se utilize deles de maneira exclusiva terá, de certa forma, posição privilegiada em relação aos demais cidadãos. É por isso que, em muitos casos, a União estabelece a cobrança das chamadas receitas patrimoniais. São contraprestações devidas pelos particulares pelo uso privilegiado de bens que são de todos.



FOTO 2 : Bem de Uso Especial –
Ministério da Justiça - DF



FOTO 3: Bem de Uso Dominial (hachurado
em amarelo)– PB

Parte 2

Das Áreas da União Sob Gestão da SPU

2.1. Áreas da União Sob Gestão da SPU

Primeiramente pode-se afirmar, para demonstrar o escopo geral de atuação da SPU, que a Gestão do Patrimônio da União é composta, na prática, pelos seguintes processos - que se complementam - conformando o ciclo de atividades da Secretaria:



Assim, o conjunto de ações, a seguir descritas, se insere nesse ciclo de atividades da Secretaria para cumprimento de suas atribuições básicas e materialização do Plano Nacional de Caracterização.

Com base nas definições constitucionais, pode-se dizer que, basicamente, a União possui os seguintes tipos de imóveis:

2.1.1. Terrenos de marinha e seus acrescidos

Os terrenos de marinha compreendem uma faixa de 33 metros ao longo da costa marítima e das margens de rios e lagoas que sofram a influência das marés.

Essa faixa de terra é reconhecida a partir da demarcação, pela SPU, da Linha de Preamar Médio do ano de 1831 (LPM), um procedimento administrativo, **declaratório** de propriedade, definido no Decreto-Lei n 9.760/46.



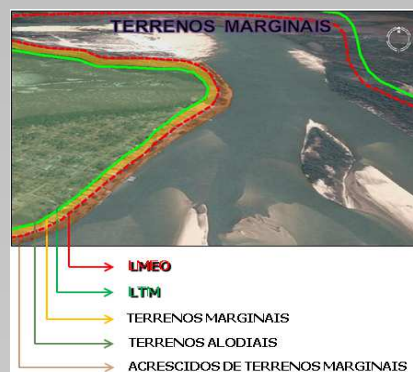
A demarcação da LPM e a conseqüente declaração de domínio da União implicam a anulação de qualquer registro anterior feito sobre a área, resguardado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Os terrenos acrescidos de marinha são aqueles formados, natural ou artificialmente (aterros), para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

2.1.2. Terrenos marginais de rios federais e seus acrescidos

Os terrenos marginais são aqueles banhados pelos rios, lagos ou quaisquer correntes de águas federais e fora do alcance das marés (porque se há influência de marés, o terreno caracteriza-se como de marinha).

Compreendem uma faixa de 15 metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados a partir da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO), também demarcada pela SPU, por meio de procedimento administrativo e declaratório, definido no mesmo Decreto-Lei n. 9.760/46.



2.1.3. Ilhas

As ilhas fluviais e as ilhas lacustres permanentes pertencem à União quando estão situadas na zona limítrofe com outro país, bem quando estão situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés, tendo em vista o art. 1º, c, do Decreto-Lei n. 9.760/46, combinado com o art. 20, I, da CF/88.

Já as ilhas de várzea, quais sejam aquelas passíveis de alagamento em determinados períodos do ano, são meras extensões do leito rio, motivo pelo qual devem ser consideradas de propriedade do ente que for titular do rio ou lago em que se encontrar, não podendo ser considerada como um bem que possa ter dominialidade diversa do leito fluvial ou lacustre do qual seja mera parte integrante.

Por fim, as ilhas marítimas estão classificadas em oceânicas e costeiras. Em regra, as ilhas marítimas pertencem à União, com exceção do interior das ilhas costeiras que contenham sede de Município, nas quais só pertencem à União os terrenos de marinha e seus acrescidos e outros imóveis próprios da União (EC nº 46/2005).

2.1.4. Unidades de conservação federais de domínio público

As Unidades de Conservação – UCs - podem ser de Proteção Integral ou de Uso Sustentável. As primeiras são, necessariamente, de domínio público (federal, estadual ou municipal), enquanto que as segundas podem ser públicas ou privadas. As Unidades de Conservação federais são criadas por Decreto do Presidente da República.

No caso de UCs cuja propriedade seja pública federal, cabe à SPU regularizar a situação patrimonial da área e cedê-la ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

(ICM-Bio), órgão responsável por sua administração, bem como outorgar os títulos de concessão de uso para assegurar a permanência das comunidades tradicionais nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, como no caso das Reservas Extrativistas.

2.1.5. Terras rurais arrecadadas e demarcadas pelo Incra:

O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (INCRA) é o órgão responsável pela discriminação e arrecadação de terras devolutas federais, bem como promover o registro imobiliário em nome da União, nesses casos.

2.1.6. Terras indígenas:

É garantido pela Constituição, aos povos indígenas, o direito ao usufruto exclusivo das terras que ocupam tradicionalmente, utilizadas para sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Estas terras são da União, também por definição constitucional.

A demarcação das terras indígenas é competência da FUNAI. O procedimento administrativo de demarcação, depois de elaborado estudo antropológico, é submetido ao crivo do Ministro da Justiça.

Segundo o Estatuto do Índio, a demarcação deve ser homologada pelo Presidente da República e registrada em livro próprio da Secretaria do Patrimônio da União e do registro imobiliário da comarca competente.

2.1.7. Outros

A União possui também, diversos imóveis, não pelas definições da Constituição Federal, mas adjudicados em pagamento de dívidas de terceiros com a União, recebidos de outras instituições e incorporados devido à extinção de órgãos e entidades da Administração Federal. Este último é o caso, por exemplo, dos imóveis do antigo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens (DNER), da Extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), entre outros.

Esses bens, embora sejam propriedade pública por força da Constituição e das leis ou por decisão judicial, não são necessariamente conhecidos pela Administração. A extensão territorial do Brasil e a existência de uma quantidade significativa de imóveis pertencentes à União, em boa parte até hoje pouco identificados, exigem uma ação sistemática de caracterização destes bens.

2.2. Competência exclusiva em demarcar a LPM e LMEO

2.2.1. Competência em demarcar terrenos de marinha e marginais de rios federais navegáveis - LPM e LMEO

É de competência exclusiva da SPU a determinação da LPM e LMEO de áreas da União, conforme estabelece o DL nº 9760/46:

Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas de preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime.

2.2.2. ¹Rito Legal dos procedimentos demarcatórios

Para cumprir os procedimentos administrativos da demarcação, a SPU constitui, por portaria, uma comissão, com servidores indicados para dar cumprimento ao rito legal que leva à declaração do domínio da União. Cabe destacar que o rito de demarcação é relativamente longo. As etapas processuais são especificadas pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946 e pela ON GEADE-002 e 003/SPU, onde estão indicados prazos, regras de publicidade, metodologia de trabalho de campo, entre outros itens.

A demarcação inicia com o levantamento de dados históricos, caracterização da área averiguação quanto a existência de bases cartográficas, pesquisas em órgãos como, IPHAN, Diretoria de Hidrografia e Navegação- DHN, Agência Nacional de Águas- ANA, IBGE, e demais Órgãos que possam contribuir com o acervo histórico dos trechos a serem demarcados, para que possamos ter a segurança no lançamento da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Para a realização da demarcação, é necessário também que a SPU convide os interessados, por edital e notificação pessoal, para que no prazo de 60 dias ofereçam a estudo plantas, documentos etc. Com estes dados e, após a realização dos trabalhos topográficos, a SPU determinará a posição da linha e, por edital e notificação pessoal com o prazo de 10 (dez) dias, dará ciência aos interessados para eventuais impugnações relativas a demarcação, bem como a consequente possibilidade de que os afetados pela linha exerçam a garantia constitucional de ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88). O edital deverá ser afixado na repartição por 3 (três vezes), com intervalos não superiores a 10 dias.

Cabe aqui destacar que, após a publicação da liminar da ADI 4264/2013, a SPU inseriu nas etapas da demarcação, reuniões públicas para esclarecer os trabalhos de demarcação ,bem como dar transparência a todos os interessados , coletar informações que possam contribuir para o processo demarcatório da área.

Após a finalização do trabalho de demarcação, a SPU encaminha os memoriais descritivos para registro das Linhas Demarcatórias nos cartórios de registro de imóveis da região. Posteriormente ao registro, a SPU poderá proceder ao cadastramento *ex officio*² dos imóveis atingidos pelas linhas demarcadas.

Por oportuno, informamos que há a previsão legal para que a SPU regularize as ocupações

¹ Vide Anexo III- Fluxograma de demarcação.

² Art. 128 do DL 9760/46: Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, *ex officio*, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento. ([Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998](#))

de imóveis presumidamente de domínio da União, conforme estabelece no artigo 61³, da DL 9760/46.

Abaixo segue a tabela contendo todos os imóveis da União, classificados como dominiais e de uso especial, podendo estar em área demarcada ou não.

Tabela 1: Imóveis cadastrados de domínio da União

Imóveis da União com Registro Imobiliário da União			
UF	Total base SIAPA (uso dominial)	Total na base SPIUnet (uso especial)	TOTAL DE IMOVEIS DA UNIÃO CADASTRADOS
AC	2.435	245	2.680
AL	14.407	306	14.713
AM	4.934	729	5.663
AP	637	189	826
BA	30.352	1.485	31.837
CE	14.987	683	15.670
DF	1.077	10.770	11.847
ES	47.841	411	48.252
GO	849	1.708	2.557
MA	29.679	1.178	30.857
MG	624	1.728	2.352
MS	510	1.204	1.714
MT	3.665	501	4.166
PA	22.381	1.031	23.412
PB	10.935	462	11.397
PE	82.294	987	83.281
PI	6.850	404	7.254
PR	10.750	1.390	12.140
RJ	99.153	2.673	101.826
RN	9.028	546	9.574
RO	363	561	924
RR	119	197	316
RS	11.494	2.191	13.685
SC	40.631	895	41.526
SE	26.744	317	27.061
SP	85.780	3.597	89.377
TO	735	936	1.671
Exterior	0	115	115
SPU	559.254	37.439	596.693

³ Art. 61. O S. P. U. exigirá de todo aquele que estiver ocupando imóvel presumidamente pertencente à União, que lhe apresente os documentos e títulos comprobatórios de seus direitos sobre o mesmo. (Vide Lei nº 2.185, de 1954) § 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão local do S. P. U., por edital, sem prejuízo de intimação por outro meio, dará aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual termo, a seu prudente arbítrio. (Vide Lei nº 2.185, de 1954)

Parte 3

Da Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União

Plano de Gestão do Patrimônio da União

A partir de diretrizes e princípios definidos em 2003, por um Grupo de Trabalho Interministerial que contou com a participação de oito órgãos da Administração Federal, a SPU implementou a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União (PNGPU), que tem como princípios:

- Gestão eficiente, ética e transparente do Patrimônio da União;
- Garantia do cumprimento da função socioambiental do patrimônio da União, ressaltando a articulação com as políticas de inclusão social e o equilíbrio com a função arrecadadora;
- Gestão compartilhada com Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando o pacto federativo e a articulação do Governo Federal com a sociedade civil.

Do conjunto de diretrizes definidas para a PNGPU, estabelecem-se as prioridades do Plano de Gestão do Patrimônio da União:

3.1.1. Apoio às políticas públicas de inclusão sócio territorial dos Estados e Municípios

- Regularização Fundiária, com ampliação da escala das ações desenvolvidas, emissão de títulos e identificação e demarcação de todas as áreas prioritárias para regularização;
- Desenvolvimento Local, por meio da adequada destinação de bens públicos para apoio a projetos com essa finalidade;
- Provisão Habitacional, com a destinação de áreas da União para habitação de interesse social.

3.1.2. Apoio às Políticas Sociais e aos Programas Governamentais

- Ampliação da capacidade de gestão das receitas patrimoniais, com foco no compartilhamento de receitas e na aplicação de mecanismos que resultem em taxas justas de cobrança;
- Projetos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) em áreas da União, viabilizando, no prazo adequado, as autorizações, licenças e destinações necessárias;
- Reforma Agrária, por meio de ações articuladas com o INCRA;
- Inclusão Social, apoiando, principalmente, projetos de comunidades Quilombolas, Ribeirinhos, Indígenas, programa Bolsa Família, Territórios da Cidadania, entre outros;
- Preservação ambiental, privilegiando o Plano Amazônia Sustentável, Terra Legal, a Revitalização do Rio São Francisco, o Projeto Nossa Várzea e o Projeto Orla;
- Ordenamento territorial, com destaque para a regularização de portos e a revitalização de centros urbanos;
- Preservação cultural.

3.2. A utilização do patrimônio da União pelo princípio da Função Social

A gestão da propriedade pública se orienta pelas determinações constitucionais, tanto quanto a gestão da propriedade privada. A efetivação da função social é elemento integrador do direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, CF/88), sem a qual esta perde sua proteção jurídica. Ao mesmo tempo, é princípio constitucional norteador da ordem econômica nacional (art. 170, III, 182 e 186, CF/88).

A função social da propriedade rural é definida na própria Constituição (produtividade, respeito ao meio ambiente e aos direitos do trabalhador) enquanto a da propriedade urbana, ainda segundo a Constituição, deve ser estabelecida na lei do Plano Diretor Municipal. A definição do cumprimento da função social, portanto, sempre terá como componente a dimensão local. Em muitos casos e, especialmente, em se tratando do patrimônio da União, sempre serão ponderados, também, aspectos relevantes do ponto de vista nacional na destinação desses bens.

Nesse sentido, o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/1987, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9636/1998, considera de interesse do serviço público todo imóvel da União “necessário ao desenvolvimento de projetos públicos, sociais ou econômicos de interesse nacional, à preservação ambiental, à proteção dos ecossistemas naturais e à defesa nacional (...)”.

A exigência de espaços institucionais para o desenvolvimento das atividades dos órgãos da Administração Pública Federal; a salvaguarda de interesses de segurança nacional e militares; a proteção dos diferentes grupos étnicos – cuja cultura, expressão, produção e modo de vida constituem patrimônio cultural nacional - a conservação ambiental; a exploração sustentável de recursos naturais estratégicos; os empreendimentos de infraestrutura de energia e transporte; as ocupações e os empreendimentos turísticos em praias, ilhas, rios e lagoas são exemplos da diversidade de interesses sobre as terras da União, muitas vezes em disputa, e que devem ser consideradas na análise sobre qual a melhor destinação a ser dada para determinado imóvel.

Especificamente no que se refere à garantia do direito social à moradia, destaca-se que a definição da regularização fundiária e da urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda como diretriz da política nacional de desenvolvimento urbano, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (art. 2º, XIV, Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001), eleva a regularização a uma das prioridades do Governo Federal e, obviamente, da atuação da SPU. Da mesma forma, a utilização prioritária de terras públicas para habitação de interesse social, estabelecida como diretriz do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (art. 4º, II, c, Lei nº 11.124/2005), também vincula a ação da Secretaria, responsável pela gestão das terras de propriedade da União.

A possibilidade de arrecadação de receitas patrimoniais pelo uso dos imóveis da União está situada no âmbito do cumprimento da função social do patrimônio público, garantindo-se a utilização justa e razoável desses imóveis. A utilização privada de um imóvel público, de acordo com sua vocação para o desenvolvimento sustentável da cidade, exige a cobrança financeira pela utilização desse patrimônio, exceto em áreas cuja finalidade seja o reconhecimento e a garantia de direitos sociais e difusos, onde a utilização será gratuita.

3.3. Marco Legal

As principais normas legais que regulam as relações envolvendo os bens imóveis da União são:

- **Constituição Federal de 1988.**
- **Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.**
 - Dispõe sobre bens imóveis da união e dá outras providências.
- **Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.**
 - Dispõem sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação, relativos a imóveis da União e dá outras providências.
- **Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.**
 - Dispõe sobre a regularização, administração aforamento e alienação de bens imóveis da União.
- **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. (Estatuto das Cidades)**
 - Regula os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana.
- **Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001.**
 - Dispõe sobre a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.
- **Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.**
 - Cria o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).
- **Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.**
 - Prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União. Instrumentos de Regularização Fundiária em Terras da União, incluindo o Auto de Demarcação para fins de regularização fundiária de interesse social.
- **Lei nº 11.952/2009, de 25 de junho de 2009.**
 - Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
- **Decreto nº 6.992/de 28 de outubro de 2009.**
 - Regulamenta a Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida pela Lei Complementar nº 124, de 3

de janeiro de 2007, e dá outras providências, tais como a forma de delimitação de áreas insuscetível à alienação, tais como a forma simplificada de Identificar os terrenos de marinha e marginais de rios federais navegáveis.

• **Decreto nº 7341/2010, de 22 de outubro de 2010.**

- Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas urbanas situadas em terras da União no âmbito da Amazônia Legal, definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências, tais como a forma de delimitação de áreas insuscetível à alienação, e os procedimentos da identificação simplificada.

Em 2007, a aprovação da Lei nº 11.481 promoveu diversas alterações na legislação patrimonial da União, com o intuito de facilitar os procedimentos de regularização fundiária, especialmente de interesse social, para efetivar o cumprimento da função socioambiental dos imóveis da União.

Assim, hoje, a SPU tem à disposição diversos instrumentos jurídicos que permitem a regularização da ocupação e do uso das terras que administra, ficando a escolha condicionada à aplicação de definições legais específicas e à análise de conveniência e oportunidade, sempre a partir de critérios definidos no âmbito da Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União. As possibilidades de regularização são as seguintes:

- a. Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM)
- b. Concessão de Direito Real de Uso (CDRU)
- c. Cessão de Uso
- d. Termo Autorização de Uso Sustentável
- e. Titulação Definitiva de comunidade remanescente de quilombo
- f. Aforamento
- g. Alienação
- h. Doação
- i. Inscrição de Ocupação

Destaca-se, ainda, a introdução da garantia de gratuidade ao primeiro registro de direito real e averbação de construção residencial em áreas objeto de regularização fundiária para famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos.

3.4. Instrumentos de Gestão Compartilhada

São estratégias de gestão do patrimônio da União o reforço à colaboração federativa e a consolidação da gestão compartilhada – com outros órgãos federais, com outras esferas de governo e com a sociedade civil – entendidas como fatores decisivos para se concretizarem, nos imóveis públicos, usos adequados ao interesse público e em benefício da coletividade. Atendendo à diretriz de gestão compartilhada e democrática, em acordo com as

determinações da Constituição de 1988 e, especialmente, do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001, a SPU tem utilizado os seguintes instrumentos:

3.4.1. Parcerias

Constituem objetos das parcerias a formulação e a implementação das atividades necessárias à eficiente administração dos imóveis da União. A SPU efetiva a gestão compartilhada entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal e outras entidades, tais como o Exército, Ministério das Cidades, INCRA, MDA, MMA, o Instituto de Registrários de Imóveis - IRIB a Caixa Econômica Federal, Universidades Federais, entre outros, dividindo, assim, esforços, otimização de recursos e ideias para fins comuns e integrados, evitando ações isoladas e sobrepostas.

As parcerias firmadas pela SPU preveem, em sua grande maioria, ações de apoio à demarcação de terras da União, levantamento planialtimétrico cadastral a partir da definição e das especificidades das áreas prioritárias – o que requer a análise prévia da situação global de necessidades das áreas a serem demarcadas, bem como da situação dominial e cadastral das áreas da União.

As parcerias têm nos mostrado uma alternativa para suprir a nossa carência de recursos humanos e técnicos apoiado em várias etapas dos trabalhos de caracterização, principalmente com as Universidades Federais que por meio de seus departamentos de Hidrologia, oceanografia, engenharia, geografia e arquitetura são realizados destaques orçamentários para custear as ações das parcerias.

Parte 4

Do Plano Nacional de Caracterização

4.1. Princípios

O Plano Nacional de Caracterização é um instrumento de gestão para acompanhamento de todas as ações de identificação e demarcação no Brasil. Define diretrizes, ações e metas para orientar a atuação integrada da SPU em suas diversas instâncias e a articulação com ações de demais órgãos e parceiros.

O PNC propõe a articulação das diversas ações que incidam as atividades de demarcação, potencializando-as de modo a promover mudanças efetivas. Apresenta soluções e orientações objetivas, definindo as tarefas e as responsabilidades, dimensionando prazos e metas de acordo com as características das áreas.

Também leva em conta a estrutura institucional necessária para a efetivação de suas propostas e aponta as articulações Inter setoriais e intergovernamentais que pareçam oportunas. A avaliação da realidade local e da capacidade de gestão para implantar as ações necessárias está na base da elaboração do Plano, para que seja de fato exequível, com alternativas para ampliar e difundir o conhecimento na área de identificação e demarcação.

Outro ponto fundamental é a envolvimento de todos os servidores da área de caracterização desde o início da elaboração do Plano, apontando papéis que pode desempenhar ao longo do processo. Para tal, é importante que sejam identificados os agentes sociais com atuação relevante, para que sejam envolvidos no processo.

4.2. Antecedentes

Por muitos anos a função da SPU vem sendo desempenhada com muita dificuldade e morosidade em algumas atividades chaves, sendo algumas delas de grande importância dentro da estrutura organizacional, como por exemplo, a identificação, demarcação e cadastramento de áreas da União.

Com seus 160 anos de existência, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU não detém de todo o conhecimento das demarcações de terrenos marginais e de marinha identificados, devido a grande extensão do território brasileiro por falta de mão de obra com conhecimento e infraestrutura para a realização dos procedimentos cabíveis.

Assim, para nortear as ações da SPU, referentes à caracterização das áreas de domínio da União, é necessário diagnosticar o passivo existente, e a partir daí implementar o Plano Nacional de Caracterização – PNC.

Estima-se que aproximadamente 70% das áreas da União situam-se predominantemente nas faixas de Terreno de Marinha e nas faixas de Terrenos Marginais de Rios Federais.

Estão nessas áreas a grande maioria dos imóveis dominiais da União que, de acordo com a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União – PNGPU e a legislação vigente são passíveis de destinação, hoje voltada fundamentalmente para o apoio aos programas sociais do governo federal, sobretudo os de regularização fundiária e habitação de interesse social. Nas áreas da União também estão localizados diversos projetos público-privados de

infraestrutura para o desenvolvimento e os do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

A SPU enfrenta desafios históricos para identificação do vasto patrimônio da União. Com 160 anos temos 23,3% dos terrenos de marinha delimitados e ao longo dos rios federais 1,0%.

4.3. A Construção do PNC

O Plano Nacional de Caracterização (PNC) tem por objetivo o levantamento de dados e de informações visando identificação, caracterização e demarcação das áreas da União e o consequente cadastramento dos seus ocupantes. A consolidação dos dados do PNC permite identificar as seguintes informações, por estado:

- Base cartográfica digital disponível na SPU;
- Trechos demarcados e homologados;
- Estimativa de demandas prioritárias para demarcação das SPU/UF;
- Estimativa para identificação e demarcação de terrenos marginais e de marinha de acordo com as tipologias.

Para tanto foram enviados os Memorando Circulares nº 05/2013/CGIPA/DECAP/SPU/MP e nº 60/2013/CGIPA/DECAP/SPU/MP para as 27 Superintendências, para que se construísse o diagnóstico e um plano estabelecendo metas, prazos e estratégias para a execução das atividades de demarcação.

O Plano foi construído em etapas. A primeira trata-se de um diagnóstico do cenário atual referentes aos processos demarcatórios - finalizado em outubro de 2013. A segunda etapa se refere ao estabelecimento de prioridades e início das atividades.

Paralelamente a estas atividades serão levantadas as informações, caso a caso, dos processos cujas linhas não foram homologadas. Após isto, as linhas que estão em processo de demarcação serão priorizadas.

Para isso, foi criada uma metodologia para o levantamento dos dados existentes, que a seguir são descritos:

4.3.1. Metodologia

Segue a descrição da metodologia utilizada para o tratamento dos dados de LPM e LME0:

- a) Levantamento de todos os arquivos digitais existentes nas SPU/UF, contendo a informação das LPM e LMEO (*kmz, dwg, gtm, shp, tiff, dgn,...*)⁴, bem como tabelas em texto (*doc, pdf, xls...*)⁵
- b) Conversão dos dados para único formato (*shapefile*) utilizando o sistema de referência geocêntrico para as Américas (SIRGAS2000). Para o cálculo das dimensões dos trechos foi utilizada a projeção *South América Albers Equal Area Conic* (EPSG: 102033), projeção equivalente apropriada para tal finalidade;
- c) Criação de arquivo único vetorial com os trechos e seus atributos: LPM, LMEO, municípios e unidade federativa;
- d) Criação de planilha eletrônica com as informações contidas nos arquivos digitais (*kmz*) que estão descritas no "passo a passo" inserido no memorando circular nº05/2013/CGIPA/DECAP/SPU/MP;
- e) Análise de cada trecho de maneira independente, sendo atribuído um código também utilizado na planilha eletrônica, resultando em correspondência entre os dados vetoriais e tabulares para cruzamento futuro.

Os dados foram recebidos em vários formatos, os mesmos não tinham uma padronização. Muitas informações estavam incompletas (campos não preenchidos nos arquivos *kmz*) ou simplesmente não existiam (principalmente os arquivos em *dgn, dwg, gtm* e *tiff*). Para isso, consolidamos as informações, que foi padronizado todas as informações, bem como a conversão de dados para constar somente uma extensão.

Os dados que foram trabalhados foram os seguintes:

- Código
- Tipologia
 - Trecho
 - Descrição do Trecho
 - Subtrecho
- Localidade
 - UF
 - Município
- Processo Administrativo
- PCD_ Número

⁴KMZ - arquivos compactos do formato *kml*. O arquivo *kml* especifica um conjunto de recursos - lugar de marcas, imagens, polígonos, modelos 3D, descrições textuais, etc. - para exibição no *Google Earth* ou qualquer outro software que implemente a codificação de *kml* *Google Inc.*; DWG - arquivos de desenho em 2D e 3D nativa do software *AutoCAD*; GTM - arquivo padrão do programa *GPS TrackMaker®* tem a extensão *gtm* (iniciais de *GPS TrackMaker*) SHP - arquivo *Esri Shapefile* ou simplesmente *shapefile* é um formato popular de arquivo contendo dados geoespaciais em forma de vetor usado por *Sistemas de Informações Geográficas*. Foi desenvolvido e regulamentado pela *Esri* como uma especificação aberta para interoperabilidade por dados entre os softwares da *Esri* e de outros fornecedores; TIFF - formato de arquivo que praticamente todos os programas de imagem aceitam; DGN - principal formato de arquivo CAD suportado pela plataforma de projeto de engenharia *MicroStation*.

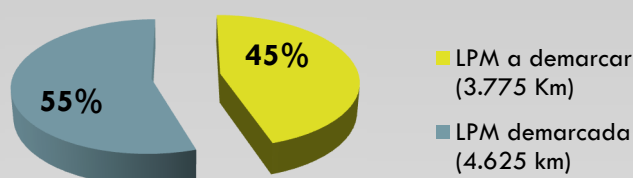
⁵ PDF - Desenvolvido pela *Adobe Systems* e aperfeiçoado ao longo dos últimos 20 anos, agora o formato PDF é um padrão aberto para troca de documentos eletrônicos mantido pela *International Standards Organization (ISO)*; DOC - arquivo de tratamento de texto do pacote *Microsoft Office*; XLS- arquivo de tratamento de planilhas do pacote *Microsoft Office*.

- PCD_data
- Status da Linha
 - Data da homologação
 - Extensão da Linha Km/lin
- Base Cartográfica:
 - Tipo de Cartografia
 - Ano da base cartográfica
 - Escala
- Observação

Estimativa de Trechos identificados como terrenos de marinha e marginais de rios federais navegáveis

O **litoral do Brasil** possui uma linha contínua de costa Atlântica de 8.000 km de extensão, uma das maiores do mundo. Ao longo dessa faixa litorânea é possível identificar uma grande diversidade de paisagens, como dunas, ilhas, recifes, costões rochosos, baías, estuários, brejos e falésias.. Essa zona costeira passa por 17 estados brasileiros e 2045 praias em mais de 400 municípios.

Quando do início dos estudos de levantamento das áreas demarcadas, foram estimadas 8,4 mil quilômetros lineares de extensão de área a ser demarcada, conforme dados do IBGE. Neste cálculo a SPU teria já demarcado aproximadamente 55% de LPM.



Após os estudos, que definiram com mais precisão, a partir das identificações de acordo com a configuração geográfica de cada trecho litorâneo considerando as reentrâncias geográficas da linha de costa, resultaram na extensão de 19.887,265 km.

Já a estimativa da extensão dos terrenos marginais é de 59 mil km lineares, considerando as duas margens dos terrenos marginais dos rios federais navegáveis.

Todas as unidades da federação possuem grandes extensões de Rios Federais, cujas faixas marginais se caracterizam como propriedades da União. A Amazônia concentra as maiores extensões desses rios. Porém, o percentual de Linhas Médias das Enchentes Ordinárias (LMEO) já demarcadas e homologadas, que possibilitam a identificação dessas terras, é extremamente pequeno: 1,0% do total estimado para o Brasil. No caso das Linhas de Preamar Médio de 1831 (LPM), que delimitam os terrenos de marinha, estão demarcados apenas 23,3 %, no país todo.

Para a definição dos rios federais navegáveis, a SPU está elaborando a definição da identificação dos terrenos marginais nos rios federais navegáveis. Para isso, o estudo teve como base para a conceituação da navegabilidade a cartografia do Sistema Nacional de Viação – SNV, elaborada pela extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOP, hoje sob a responsabilidade da ANTAQ, e instituída pela Lei 12.379/11. Segundo o GEIPOP, via navegável é “o espaço físico, natural ou não, nas águas dos oceanos, mares, rios, canais, lagos e lagoas, que pode ser utilizado para a navegação”. O SNV compreende todas as vias navegáveis elencadas na Lei 5.917/73 com a inclusão das hidrovias elencadas nas Leis 6.630/79 e 12.247/10 gerando um total de 64 mil km de vias navegáveis, independente de sua dominialidade.

A partir desta cartografia constante na legislação vinculada ao Sistema Nacional de Viação-SNV, sobrepomos a cartografia dos rios federais definidas no mapeamento cartográfico brasileiro, elaborado pelo IBGE, considerando todas as correntes d'água navegáveis

A falta da demarcação conduz ao não cadastramento dos eventuais ocupantes dos imóveis da União e tanto pode resultar em perda de receita, nos casos de ocupações que ensejariam ônus, quanto impossibilitam a concessão de benefícios sociais, quando a ocupação representa o exercício de direitos fundamentais.

O cadastro de imóveis da União é controlado pela SPU por meio de dois sistemas informatizados: o Sistema Integrado de Administração Patrimonial (SIAPA) – para controle de imóveis dominiais - e o Sistema de Gerenciamento de Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet). Ao todo, os dois sistemas abrigam cerca de 600 mil imóveis em todo o Brasil.

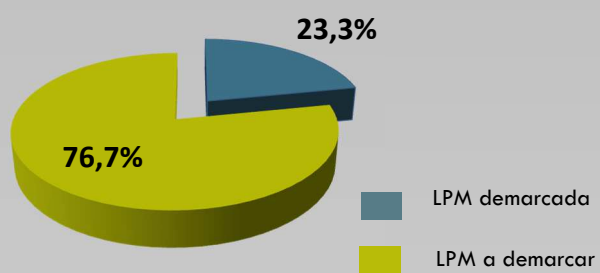
Tabela 2: Exemplo do levantamento dos dados sobre demarcações

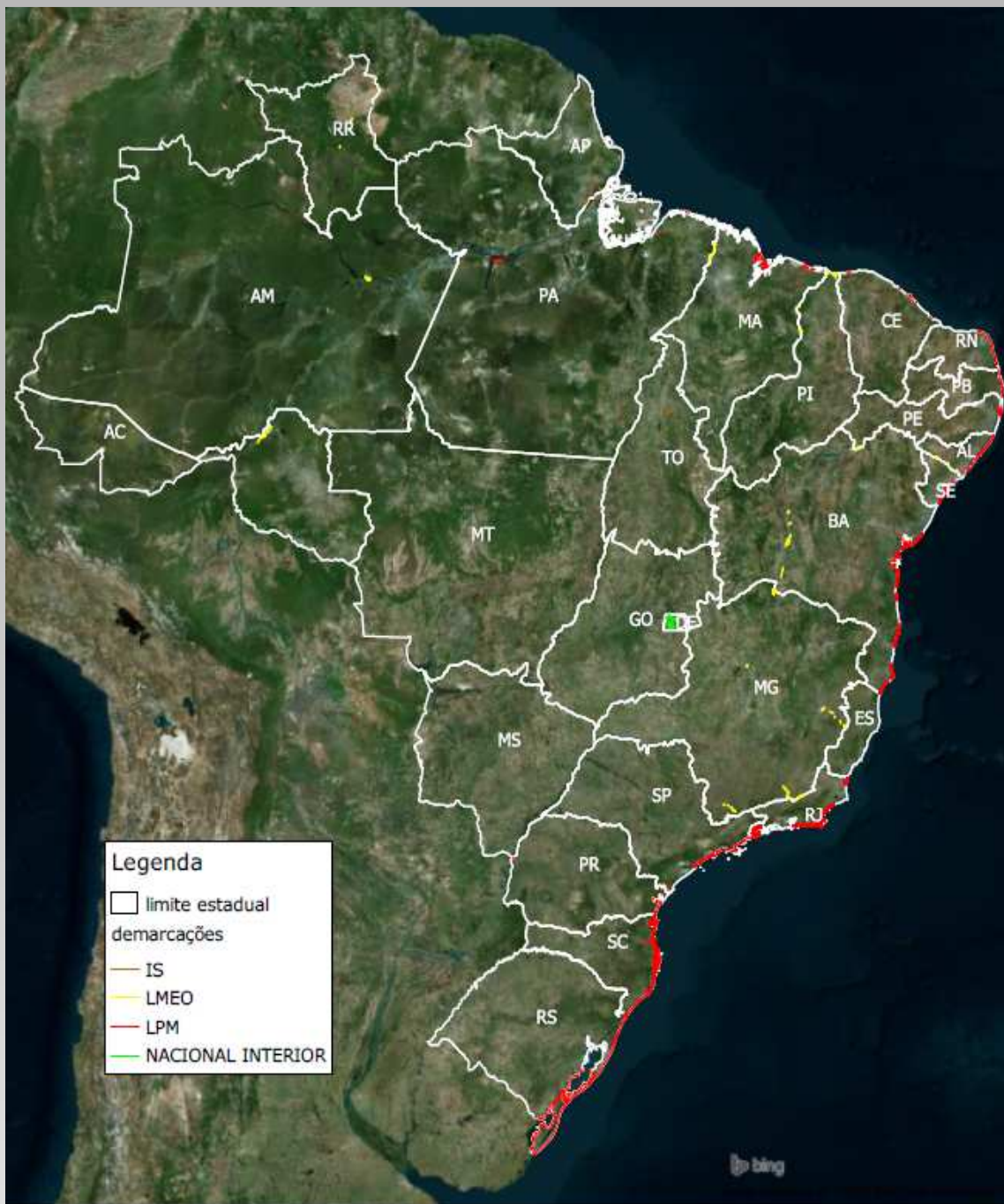
CODIGO	TIPOLOGIA	TRECHO	DESCRIÇÃO_TRECHO	SUBTRECHO	UF	MUNICÍPIO	PA	PCD_NUMERO	PCD_DATA	HOMOLOGAÇÃO	CARTOGRAFIA_TIPO	CARTOGRAFIA_ANO	CARTOGRAFIA_ESCALA	EXTENSÃO_APROXIMADA_m	OBSERVAÇÃO
AL01	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano/rural	Fronteira de Mangue - MD do Rio Picinguaba	AL	Maragogi	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	2006	1:2000	9.545,12	N/C
AL02	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano/rural	Xavim	AL	Maragogi	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	2006	1:2000	407,63	N/C
AL03	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano/rural	Barra Grande	AL	Maragogi	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	2006	1:2000	3.245,45	N/C
AL04	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano/rural	ME do Rio dos Paus - Barra Grande	AL	Maragogi	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	2006	1:2000	2042,34	N/C
AL05	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano	Maragogi	AL	Maragogi	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	2006	1:2000	4.130,86	N/C
AL06	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano	ME do Rio Arrembado - MD do Rio Maragogi	AL	Maragogi	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	2006	1:2000	2901,79	N/C
AL07	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano	São Bento	AL	Maragogi	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	2006	1:2000	3967,5	N/C
AL08	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano/rural	Japaratinga - MD do Rio São João	AL	Japaratinga	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	2006	1:2000	4067,29	N/C
AL09	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano/rural	ME do Rio Mangaba - Japaratinga	AL	Japaratinga	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	2006	1:2000	13908,07	N/C
AL10	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano/rural	Porto de Pedras (Fátima e Cidade)	AL	Porto de Pedras	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	1996	1:2000	6431,69	N/C
AL11	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano/rural	Porto de Pedras	AL	Porto de Pedras	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	1996	1:2000	5347,82	N/C
AL12	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano/rural	Porto da Rua	AL	São Miguel dos Milagres	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	1996	1:2000	2421,11	N/C
AL13	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano/rural	ME do Riacho Oitavo - Topoa	AL	São Miguel dos Milagres	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	1996	1:2000	11445,2	N/C
AL14	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano/rural	ME do Rio Camaragibe - MD do Riacho Oitavo	AL	Passo de Camaragibe	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	1996	1:2000	10395,4	N/C
AL15a	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	rural	ME do Rio Santo Antônio - MD do Rio Camaragibe	AL	Passo de Camaragibe	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	1996	1:2000	8625,89	N/C
AL15b	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano/rural	ME do Rio Santo Antônio - MD do Rio Camaragibe	AL	Barra de Santo Antônio	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	1996	1:2000	6934,11	N/C
AL16	Homologada	Barra de Santo Antônio - São José da Coroa Grande	urbano/rural	Margem direita do Rio Santo Antônio	AL	Barra de Santo Antônio	10465.0005591997-96	15	4/2/1999	5/9/2004	Digital	1996	1:2000	3844,34	N/C
AL17	Homologada	Barra de São Miguel - Barra de Santo Antônio	urbano/rural	ME Rio Sapezal - Lot. Barra Norte	AL	Barra de Santo Antônio	10465.0015181996-63	157	23/5/1996	28/9/1998	Digital	2006	1:2000	4895,06	N/C
AL18	Homologada	Barra de São Miguel - Barra de Santo Antônio	urbano/rural	ME Rio Cachoeira - MD Rio Sapezal	AL	Paripatana	10465.0015181996-63	157	23/5/1996	28/9/1998	Digital	2006	1:2000	3018,68	N/C
AL19	Homologada	Barra de São Miguel - Barra de Santo Antônio	urbano/rural	ME Rio Sapezal - MD Rio Cachoeira	AL	Paripatana	10465.0015181996-63	157	23/5/1996	28/9/1998	Digital	2006	1:2000	4187,46	N/C
AL20	Homologada	Barra de São Miguel - Barra de Santo Antônio	urbano/rural	ME Riacho Estira - Condi. Park Rio Sapezal	AL	Massói	10465.0015181996-63	157	23/5/1996	28/9/1998	Digital	2006	1:2000	4072,43	N/C
AL21	Homologada	Barra de São Miguel - Barra de Santo Antônio	urbano/rural	MD Riacho Estira	AL	Massói	10465.0015181996-63	157	23/5/1996	28/9/1998	Digital	2006	1:2000	1438,66	N/C
AL22	Homologada	Barra de São Miguel - Barra de Santo Antônio	urbano/rural	ME Rio do Sapezal - MD Riacho Estira	AL	Massói	10465.0015181996-63	157	23/5/1996	28/9/1998	Digital	2006	1:2000	6109,62	N/C
AL23	Homologada	Barra de São Miguel - Barra de Santo Antônio	urbano/rural	ME Rio Meirim - MD Rio do Sapezal	AL	Massói	10465.0015181996-63	157	23/5/1996	28/9/1998	Digital	2006	1:2000	5415,91	N/C

por UF- LPM e LMEO

A faixa litorânea resultou nos valores abaixo:

<i>Litoral</i>	<i>km</i>
Demarcada	4.625,98
Não demarcada	15.261,28
Total	19.887,26





Destacamos que para o levantamento das áreas demarcadas contabilizamos todas as demarcações realizadas, mesmo ainda as que não estão plenamente concluídas⁶, para efeito

⁶ Entende-se como linha plenamente concluída, quando estiver devidamente demarcada com todo os ritos legais cumpridos, registrados em cartório de registro. Alertamos que somente após a Lei 9636/98 é que se determinava levar a linha a registro. “Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

de diagnosticar as atividades que ainda deverão ser desenvolvidas. Podemos averiguar todas as linhas demarcadas estando em vários estágios, tais como:

1. Linha demarcada, homologada e registrada;
2. Linha demarcada e homologada;
3. Linha demarcada e não homologada;
4. Linha presumida.

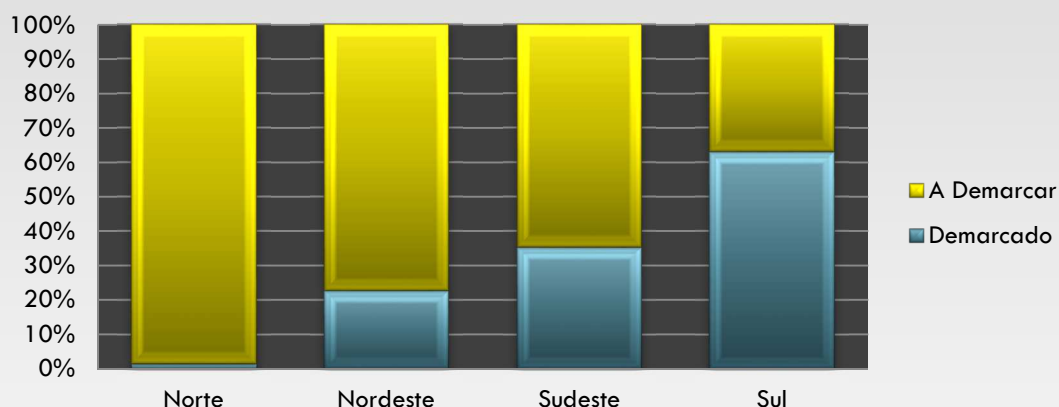
Para um melhor entendimento, é importante frisar que mesmo estando com o *status* de linha presumida, a SPU previamente informa por meio de certidão de dominialidade se aquela área está ou não em domínio da União, a partir de estudos que demonstrem claramente que está em área indubitavelmente da União.

Por oportuno, destacamos que as influências marés em rios, lagoas que façam sentir a influência de maré, caracterizados também como terrenos de marinha, neste momento não foi contabilizado, tendo em vista a impossibilidade de estimar o quantitativo de extensão que adentram os rios e lagoas.⁷

7 Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

RESULTADO DA COMPILAÇÃO, CONSIDERANDO AS REENTRÂNCIAS - LPM:
Situação da faixa litorânea por estado / região.

REGIÕES	ESTADOS	DEMARCADO		A DEMARCAR		EXTENSÃO TOTAL(km)
		EXTENSÃO (km)	%	EXTENSÃO (km)	%	
NORTE	AP	71,765	4,6	1.480,285	95,4	1.552,50
	PA	23,061	0,5	5.002,694	99,5	5.025,755
SUBTOTAL		94,826	1,4	6.482,979	98,6	6.577,805
NORDESTE	AL	162,727	44	206,893	56	369,620
	BA	677,674	43,2	890,971	56,8	1.568,645
	CE	61,356	9,6	579,100	90,4	640,456
	MA	255,707	7,3	3.268,789	92,7	3.524,496
	PB	91,318	51,66	85,425	48,33	176,743
	PE	37,156	15,4	204,768	84,6	241,924
	PI	19,453	27,2	52,099	72,8	71,552
	RN	200,554	45,2	243,242	54,8	443,796
SE	144,124	63,6	82,551	36,4	226,675	
SUBTOTAL		1.650,069	22,7	5.613,838	77,3	7.263,907
SUDESTE	ES	0	0	528.808	100	528,808
	RJ	656,400	36,1	1.163,523	63,9	1.819,923
	SP	519,789	52,4	472,252	47,6	992,041
SUBTOTAL		1.176,189	35,2	2.164,583	64,8	3.340,772
SUL	PR	165,890	33,9	323,881	66,1	489,771
	RS	603,608	62,9	356,000	37,1	959,608
	SC	935,402	74,5	320,000	25,5	1.255,402
SUBTOTAL		1.704,900	63,0	999,881	37,0	2.704,781
TOTAL		4.625,984	23,3	15.261,281	76,7	19.887,265



RESULTADO DA COMPILAÇÃO - LME0:**Situação dos trechos de margens de rios federais navegáveis**

REGIÕES	ESTADOS	DEMARCADO		A DEMARCAR		EXTENSÃO TOTAL(km)
		EXTENSÃO (km)	%	EXTENSÃO (km)	%	
NORTE	AC	16,22	5,4	284,23	94,6	300,45
	AP	0,00	0,0	401,00	100,0	401,00
	AM	29,00	0,2	17.246,00	99,8	17.275,00
	PA	0,00	0,0	5.880,00	100,0	5.880,00
	RO	0,00	0,0	2.000,00	100,0	2.000,00
	RR	5,53	0,3	1.994,47	99,7	2.000,00
	TO	43,00	1,1	3.697,00	98,9	3.740,00
SUBTOTAL	SUBTOTAL	93,75	0,3	31.502,7	99,7	31.596,45
NORDESTE	AL	0,00	0,0	868,00	100,0	868,00
	BA	61,00	2,9	2.019,00	97,1	2.080,00
	CE	-	-	-	-	-
	MA	0,00	0,0	1.402,00	100,0	1.402,00
	PB	-	-	-	-	-
	PE	49,09	5,8	797,67	94,2	846,76
	PI	134,85	8,6	1.440,15	91,4	1.575,00
	SE	0,00	0,0	250,00	100,0	250,00
SUBTOTAL	SUBTOTAL	244,94	3,5	6.776,82	96,5	7.021,76
SUDESTE	ES	0,00	0,0	800,00	100,0	800,00
	MG	145,90	3,3	4.323,31	96,7	4.469,21
	RJ	96,00	25,5	280,00	74,5	376,00
	SP	0,00	0,0	1.229,64	100,0	1.229,64
SUBTOTAL	SUBTOTAL	241,9	3,5	6.632,95	96,5	6.874,85
CENTRO-OESTE	DF	-	-	-	-	-
	GO	0,00	0,0	2.100,00	100,0	2.100,00
	MS	10,00	0,7	1.373,00	99,3	1.383,00
	MT	4,00	0,1	4.616,00	99,9	4.620,00
SUBTOTAL	SUBTOTAL	14,00	0,2	8.089,00	99,8	8.103,00
SUL	PR	21,32	0,9	2.234,19	99,1	2.255,51
	SC	0,00	0,0	1.313,00	100,0	1.313,00
	RS	0,00	0,0	2.225,00	100,0	2.225,00
SUBTOTAL	SUBTOTAL	21,32	0,4	5.772,19	99,6	5.793,51
TOTAL		615,91	1,0	58.773,66	99,0	59.389,57



4.4. Diretrizes

A SPU publicou em maio de 2013 a Portaria nº 140/2013 que estabelece diretrizes e procedimentos para priorização do processo demarcatório.

Pela portaria, terão prioridade as seguintes diretrizes para abertura de Comissão de Demarcação e Identificação:

- I - Áreas inseridas nos projetos estratégicos de desenvolvimento regional (PAC);
- II - Áreas para Regularização Fundiária e Provisão Habitacional de Interesse Social - MCMV, incluindo áreas da União ocupadas por povos e comunidades tradicionais;
- III - Unidades de Conservação, Projetos de Assentamento, Territórios Quilombolas, Programa Terra Legal;
- IV - Áreas da União ocupadas por povos e comunidades tradicionais em situação de conflito fundiário;
- V - Áreas para fins de cessão gratuita para estados e municípios;
- VI - Atendimento às determinações judiciais, Órgãos de Controle e Ministério Público.

A partir dos levantamentos das áreas demarcadas, foram definidas estratégias para atender as identificações de áreas passíveis de demarcação em uma série de tipologias que poderão ser desenvolvidas de acordo com a categorização que a seguir definiremos.

Tratam-se de 6 grupos, divididas por usos, tipologias, demandas e diversidades de identificação de áreas, de modo que as demarcações poderão ser trabalhadas por várias metodologias que poderão ser empregadas, bem como desenvolvidas paralelamente.

4.5. Classificação dos Grupos

4.5.1. Grupo I: Demarcações para atendimento a Projetos de Regularização Fundiária, Minha Casa Minha Vida e Programa de Aceleração do Crescimento, Terra Legal, Reforma Agrária, Programa Brasil Quilombola, Consórcio Tapajós, hidrelétricas, portos e outros programas de governo.

Constitui-se em etapa básica para os procedimentos relativos ao registro das áreas nos Cartórios de Registro de Imóveis, a delimitação precisa de muitas das áreas de domínio da União, que é obtida a partir da demarcação, principalmente da LPM e da LMEO.

Em algumas situações, principalmente em áreas com conflitos fundiários, poder-se-á preliminarmente definir as áreas indubitáveis da União, atendendo assim à situação emergencial.

4.5.2. Grupo II: Demarcações oriundas de Ações Judiciais.

São ações que envolvem decisão judicial com cronograma de execução e tempo definido para conclusão. Dentre as quais destacamos:

- a. Estado do Ceará - processo n° 04905.001728/2013-49 - Portaria de criação da Comissão de demarcação: n°127 de 30 de abril de 2013;
- b. Estado de São Paulo - processo n° 04905.001967/2013-07 - de acordo com Ofício 85/2013 da Justiça Federal/SP, determinando o prazo de 90 dias para apresentação do cronograma dos trabalhos e três anos para sua conclusão. Apresentado cronograma ao Judiciário pela SPU/SP e iniciada a demarcação no município de Ilhabela.
- c. Estado da Bahia - processo n° 04905.005312/2012-19 - início do processo em janeiro de 2014 e estende-se por 6 anos, conforme cronograma apresentado ao Judiciário.
- d. Estado do Rio de Janeiro - processo judicial n° 2010.51.14.000373-6, referente à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, solicitando a conclusão dos trabalhos de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização em terrenos de marinha na área objeto da ação (Cidade Naval, município de Magé).
- e. Estado do Rio de Janeiro – inquéritos civis n° 1.30.007.000104/2009-14, 1.30.007.000058/2009-45, e 1.30.007.000268/2008-52, determinando providências para conclusão da demarcação da LMEO no Rio Paraíba do Sul e Paraibuna, nos municípios de Comendador Levy Gasparian, Três Rios, Sapucaia e Paraíba do Sul.
- f. Estado do Espírito Santo – Acórdão TCU n.3947/2013, municípios de Aracruz, Barra Nova, Bento Ferreira e Camburí com previsão para conclusão até dezembro de 2014.

Cabe aqui esclarecer que as Ações Judiciais têm consequências diversas à SPU. Podemos dividi-las em: a) Ações judiciais referentes às áreas já demarcadas e homologadas, que tem como consequência a suspensão das cobranças atualmente lançadas para os imóveis cadastrados e b) Ações judiciais com prazo para demarcações ainda não finalizadas.

4.5.3. Grupo III: Homologação de linhas já demarcadas.

São aquelas que por algum motivo não tiveram concluídos os ritos demarcatórios, porém com processo administrativo instaurado e início dos trabalhos.

Para entender o objeto deste grupo, é importante ressaltar a metodologia adotada para realizar o “Diagnóstico do cenário atual referente aos processos demarcatórios” (cujo relatório, elaborado pela CGIPA, foi encaminhado ao TCU pelo Ofício n° 984/2013-SPU/MP). Este grupo, assim, diz respeito às linhas fornecidas pelas Superintendências da SPU, e que foram agrupadas nas seguintes categorias, abaixo conceituadas:

- Homologadas: são as linhas cujos processos foram efetuados na íntegra, tanto a parte técnica quanto o rito legal;

- Não homologadas: são as linhas obtidas a partir dos trabalhos técnicos de demarcação, que foram finalizados, cuja homologação não ocorreu em função do não cumprimento de todo o rito legal.
- A demarcar: diz respeito aos casos onde o processo administrativo foi iniciado (por exemplo: constituiu-se comissão de demarcação, pela publicação de portaria), porém, não foram executados os trabalhos técnicos (parcial ou integralmente);
- Sem informação: são os casos onde as linhas fornecidas não possuem nenhuma informação (tabela de atributos vazia), e pode incluir qualquer uma das categorias anteriores, sendo necessário inquirir sobre a situação destas linhas, junto a cada Superintendência.

A prioridade nestes casos é de que até o final de 2015 deverão ser concluídos estes processos, classificados como Grupo III, cumprindo-se os ritos processuais que impossibilitaram as homologações.

4.5.4. Grupo IV: Demarcações de novos trechos.

Compreende o atendimento a outras demandas não caracterizadas nos grupos anteriores. Como o universo deste grupo é extenso, é importante que se definam prioridades a partir das tipologias de ocupação, sendo que algumas delas podem ser atendidas pelo Grupo V.

4.5.5. Grupo V: Trechos de demarcações especiais.

Trata-se de trechos ao longo do litoral que possuem características geomorfológicas que por si só definem a situação dos terrenos de marinha ou marginais, onde a demarcação seria feita a partir da simples medição da faixa marginal, não havendo necessidade de maiores trabalhos de levantamento de dados e de campo para a demarcação, podemos citar áreas caracterizadas por costões rochosos, falésias entre outros, reduzindo os trabalhos para o lançamento e definição das linhas.

Destaca-se que neste grupo, muitas das áreas já são afetadas por algum uso especial, FLONAS, UC, Parques Nacionais, Estaduais ou municipais, RESEX e já são consideradas de domínio público.

4.5.6. Grupo VI: Trechos que abranjam a identificação nas glebas arrecadadas, localizadas na Amazônia Legal.

Este grupo se caracteriza por uma abrangência geográfica localizada somente na Amazônia Legal, bem como em glebas arrecadadas pelo INCRA, estando abrangidas pela Lei nº. 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal e regulamentada pelos decretos 6992/2009, que trata de procedimentos para regularização fundiária em área rural e 7341/2010, que trata de procedimentos de regularização fundiária em área urbana.

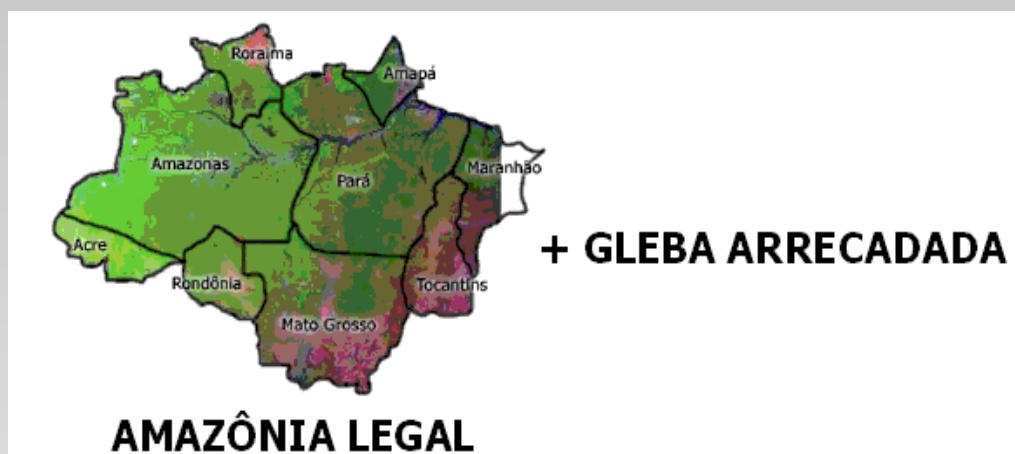
Estas legislações simplificam, para a SPU, o procedimento de identificação das áreas inalienáveis (terrenos marginais ou reservados, de marinha e seus acrescidos) em Glebas Arrecadadas na Amazônia Legal, buscando facilitar o processo de Regularização Fundiária

na região. A este procedimento de identificação das áreas inalienáveis, deu-se o nome de Identificação Simplificada (I.S.).

Para a efetivação da regularização fundiária nas áreas da União é indispensável que se conheça o limite dos terrenos inalienáveis (é vedada a venda ou doação) para que seja possível realizar a destinação.

O direito de acesso à terra em razão da moradia é universal. Os governos em todos os níveis devem garantir jurídica e materialmente esse direito a todos os cidadãos independentemente de sua condição social e econômica. Assim, a Regularização Fundiária de interesse social é uma obrigação do Poder Público, que deve implementá-la como uma das formas de reconhecer um direito fundamental nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a moradia.

Para atender esta demanda, o Governo Federal vem buscando alternativas para promover a regularização fundiária em áreas da União inseridas em todo o território nacional. Um grande passo foi a criação da Lei nº 11.481, de 31 de março de 2007, que significou um importante marco legal da regularização fundiária no Brasil. Ela aperfeiçoou a legislação patrimonial, simplificando os processos de entrega de títulos de propriedade de terras, além de criar instrumentos para a alienação e transferência de imóveis que estão disponíveis para projetos habitacionais de interesse social.



De acordo com o Art. 6º do Decreto nº 7.341/2010:

“caso a área requerida pelo município abranja terrenos de marinha, marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação (...), caberá à Secretaria do Patrimônio da União delimitar a faixa de área não suscetível à alienação.”

Como as terras a serem regularizadas são públicas, por serem glebas arrecadadas, a função da I.S. é destacar os trechos que poderão ser alienados daqueles que poderão ser regularizados através de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU).

A legislação citada abre um grande leque de possibilidades para a definição dessas áreas inalienáveis da União através da identificação da linha das cheias máximas ou da linha da preamar máxima, conforme o caso, permitindo que a Comissão escolha o melhor método que atenda as necessidades legais de acordo com a realidade da área analisada.

Art. 7 o §2o “A faixa prevista no art. 6º será definida em cada uma das áreas requeridas pelos municípios e se estenderá até o limite de quinze metros, para áreas localizadas em terrenos marginais e trinta e três metros para as áreas localizadas em terrenos de marinha, a partir da linha das cheias dos rios federais ou da linha de preamar máxima, conforme o caso”.

4.6. Estratégias para atendimento dos grupos

Ficam definidas as seguintes estratégias, no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, para cumprimento das metas constantes no Plano Nacional de Caracterização, de acordo com as classificações por grupo.

Importa salientar, como otimização das ações de identificação, a alternativa preliminar de manifestação por parte da área de caracterização, das situações em que a União, antecipadamente pode definir a situação das áreas da União, antes de finalizar o processo de demarcação.

Trata-se da identificação de áreas indubitavelmente da União, em áreas caracterizadas como várzeas e seus acréscidos, áreas incontestavelmente da União.

Para tanto, deve-se elaborar um relatório e justificativa preliminar, contendo estudos que comprovem a situação, podendo ser considerado o cálculo das réguas, dados de monitoramento das ações da defesa civil das cheias e vazantes, cotas de altimetria. Consta no portal colaborativo o modelo padrão de relatório de área indubitavelmente da União.

Outro ponto que merece destaque é a definição dos rios federais navegáveis, que por meio do ofício.

4.6.1. Grupo I: Demarcações demandadas por Programas Sociais: Minha Casa Minha Vida, Apoio Desenvolvimento Local e Regularização Fundiária.

Grande parte das demandas de demarcação neste grupo parte das ações necessárias a destinação de imóveis de interesse social, vinculados aos programas de regularização fundiária, MCMV, muitos deles em áreas que não há registros e matrículas em nome de terceiros.

1. **Áreas sem registro:** Necessário definir as áreas indubitavelmente da União, para que se promova antecipadamente a afetação daquele bem para interesse social, por meio da declaração da área como de interesse do serviço público - APDISP.

2. Elaboração de relatório preliminar, caracterizando e comprovando a faixa de área indubitavelmente da União, juntamente com o memorial descritivo da poligonal a ser declarada na DISP;
3. Inclusão da poligonal declarada de Interesse do serviço público no SIAPA, criando o registro Imobiliário Patrimonial com a classificação de área de interesse social e a inserção do número da Portaria publicada.
4. Partir deste momento o processo deverá ser encaminhado a área de incorporação para que possa levar a registro a poligonal para posterior destinação.
5. Constituição de comissão de demarcação para início dos trabalhos de demarcação, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Portaria n. 140/2013.

4.6.2. Grupo II: Demandas judiciais

Para cumprimento das demandas, já classificadas anteriormente para os casos de Ações Judiciais que determinem a notificação pessoal em áreas já demarcadas e homologadas:

Deve ser providenciado o levantamento de todos os ocupantes atingidos pela Linha com o devido endereçamento do imóvel ou do responsável pelo mesmo e enviar ao OC para que se promova a notificação por meio A.R.

O modelo de notificação desenvolvido pela CGIPA/DECAP está inserido no Portal Colaborativo para que as SPU/UF promovam a adequação da localidade,

Após a notificação de todos os ocupantes, a SPU-UF deverá aguardar o prazo de dez dias para as eventuais impugnações, a contar do recebimento e, em não havendo contestação, deverá providenciar a homologação das linhas, conforme rito constante no art. 14 do DL 9760/46.

Para as novas demarcações deverá seguir a estratégia do Grupo IV.

4.6.3. Grupo III: Homologação de Linhas não concluídas

Trata-se de demarcações já iniciadas, para as quais já existem processos instaurados, porém ainda não concluídos, nestes casos consideramos as seguintes etapas:

- I. Trechos que possuem ocupações consolidadas, parcelamento do solo reconhecido pelo poder local, com infraestrutura, cadastros reconhecidos pela SPU:
 - a. Os ocupantes já cadastrados pela SPU tem conhecimento quanto aos terrenos de marinha ou marginais e deverão ser notificados para eventual contestação, art. 13 do DL 9760/46.
 - b. Levantamento dos cadastros existentes nas Prefeituras, dos demais ocupantes ainda não cadastrados na SPU, para providências quanto a apuração especial e notificação via AR.
 - c. Após o prazo das notificações o procedimento deverá ser concluído, por meio da homologação pela SPU/UF e a adoção de providências quanto ao registro da Linha.

Entende-se que para este caso não haverá necessidade de elaboração de cartografia, pois já existe lançamento/definição da LPM ou LMEO.

II. Trechos sem ocupações, nem antropização/semelhante a configuração original:

- a. Concluir os procedimentos do rito legal e se não tiver ocupação, não será necessária a notificação. Havendo Registro Imobiliário Patrimonial no trecho deverá ser providenciada a notificação.

4.6.4. Grupo IV: Demarcação de novos trechos

Neste grupo, é necessário que sejam priorizados por tipologias, que são assim classificados:

Tipo 1: Trechos de demarcação para atendimento a ⁸EC 46:

Tipo 2 : Trechos de demarcação em municípios que estão aderidos ao ⁹PROJETO ORLA e possuem o Plano de Gestão Integrada. Atualmente temos 41 municípios em 11 estados. Na sua grande maioria as regiões não possuem demarcação.

Tipo 3 : Trechos de demarcação em locais de maior incidência de cadastro (RIP).

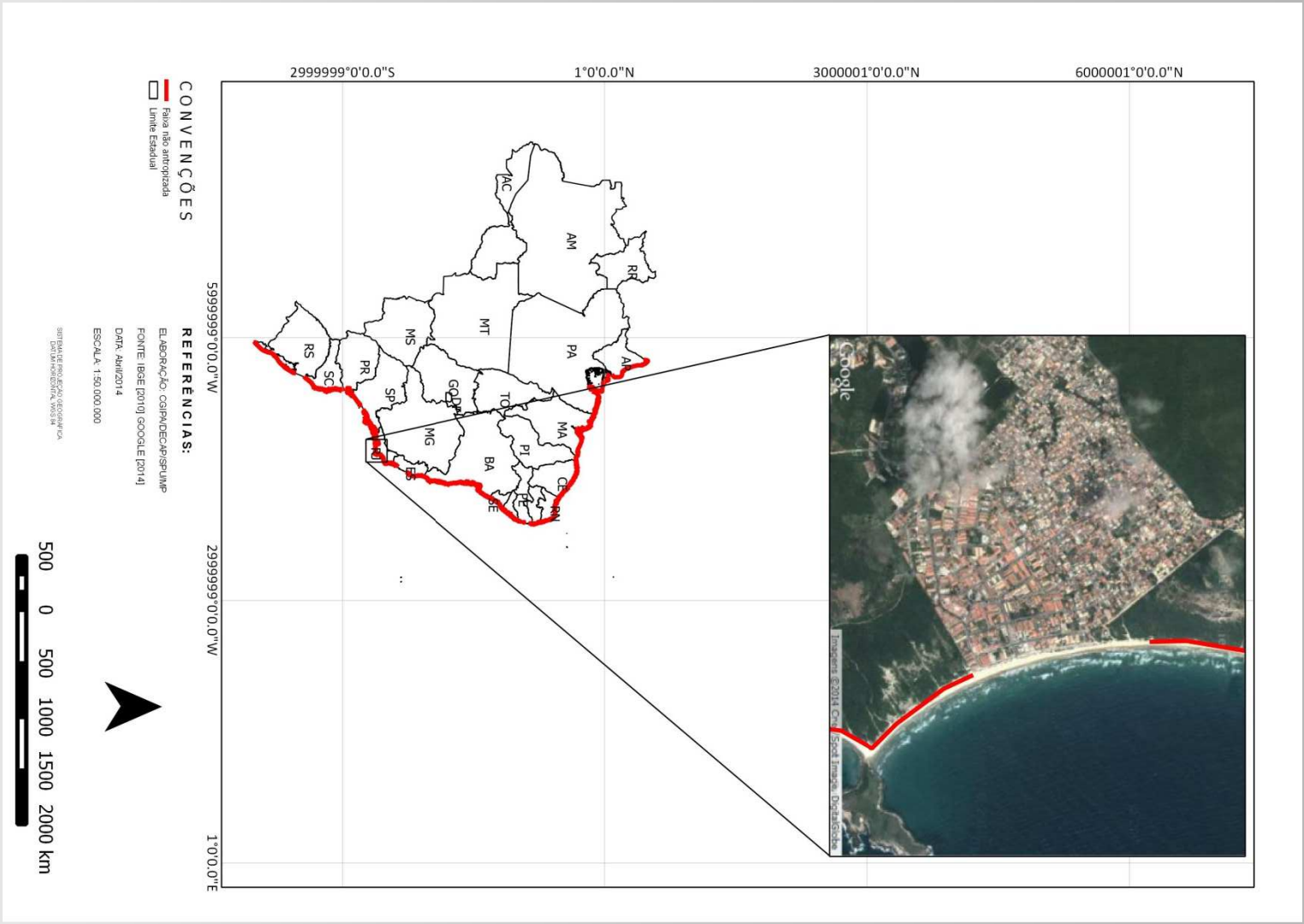
É necessário destacar, que este grupo é amplo, podendo coincidir com outros grupos, que se assemelham.

Tipo 4 : Trechos de demarcação em áreas antropizadas, identificando por meio de interpretação de imagens de satélite atuais, destacando as áreas onde ainda não há antropização. Na figura a seguir demonstramos a análise feita por imagens de satélite, contendo as áreas ainda não antropizadas.

⁸ Altera o inciso IV do artigo 20 da CF: "Art. 20.IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II. Devendo a União demarcar os terrenos de marinha, que mantêm a dominialidade da União.

⁹ É uma ação conjunta entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável (SEDR), e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito da sua Secretaria do Patrimônio da União (SPU/MP). Suas ações buscam o ordenamento dos espaços litorâneos sob domínio da União, aproximando as políticas ambiental e patrimonial, com ampla articulação entre as três esferas de governo e a sociedade. Os seus objetivos estão baseados nas seguintes diretrizes: Fortalecimento da capacidade de atuação e articulação de diferentes atores do setor público e privado na gestão integrada da orla, aperfeiçoando o arcabouço normativo para o ordenamento de uso e ocupação desse espaço; Desenvolvimento de mecanismos de participação e controle social para sua gestão integrada; Valorização de ações inovadoras de gestão voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais e da ocupação dos espaços litorâneos.

Plano Nacional de CARACTERIZAÇÃO



4.6.5. Grupo V: Demarcações especiais, pelas características geomorfológicas:



Esta tipologia, geralmente apresenta interesse de preservação pelo valor paisagístico, ecológico e cultural e, via de regra com restrições à ocupação, tombadas, afetadas e classificadas como bem de uso especial, seguindo legislações específicas com fortes restrições ao uso.

É necessário comprovar que o trecho em questão mantém essas características e conformação original/ primitiva das margens do rio ou do mar, e não foi alterada natural ou artificialmente, sejam

por aterros, assoreamentos etc.

Abaixo ilustramos alguns casos que se enquadram neste grupo:

Foto 4, 5 e 6: Cânion do Rio São Francisco- SE- LMEO



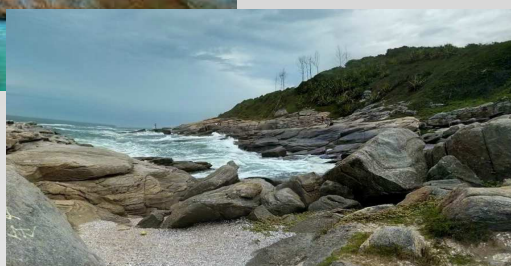
4



5



10Foto 7 e 8: MONUMENTO NATURAL DE COSTA ROCHOSOS- RJ



8

Foto 9: No sul do Espírito Santo está presente na costa dos municípios de Presidente Kennedy, Anchieta e Guarapari, facilmente reconhecido pelas falésias de alturas expressivas na linha de costa,

¹⁰ O Monumento Natural dos Costões Rochosos é uma extensa faixa de rochas compreendida entre a Praia da Joana e a Praça da Baleia, no RJ. Foi transformada em reserva ecológica e possui grande riqueza de fauna e flora.

como indica a Figura ao lado .

Fotos 10 e 11: ¹¹Costão Rochoso ao longo do litoral – Sul e Sudeste



Uma das iniciativas para que a SPU tenha um estudo aprofundado sobre a geomorfologia da costa brasileira foi o levantamento do estudo de ¹²Evolução e Progradação da costa litorânea elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, que disponibiliza a cartografia contendo a classificação geomorfológica litorânea do Brasil.

Baseado neste trabalho, é que se propõem o agrupamento de trechos com essas características, para assim saber a real necessidade de se demarcar de acordo com os ritos da legislação que trata a demarcação, ou se somente será necessário identificar tais áreas, definir a faixa de terreno marginal ou de marinha e levar a registro.

Cientes de que em algumas situações o estudo de Evolução e Progradação, demonstra claramente a evolução do mar para o continente e, conseqüentemente, os terrenos de marinha já estão dentro do mar, como podemos citar alguns casos como Petrolina-PE e Matinhos- PR.

¹¹ Costão rochoso é o ambiente costeiro formado por rochas situado na transição entre os meios terrestre e aquático. É um ambiente extremamente heterogêneo que pode ser formado por paredões verticais bastante uniformes, estender-se muitos metros acima e abaixo da superfície da água ou ser composto por matações de rocha fragmentada de pequena inclinação (Carvalho & Berchez, 2005)

¹² Publicação do Estudo de Evolução e Progradação do litoral brasileiro, MMA: <http://www.mma.gov.br/publicacoes/gestao-territorial/category/80-gestao-costeira-g-erosao-e-progradacao>.

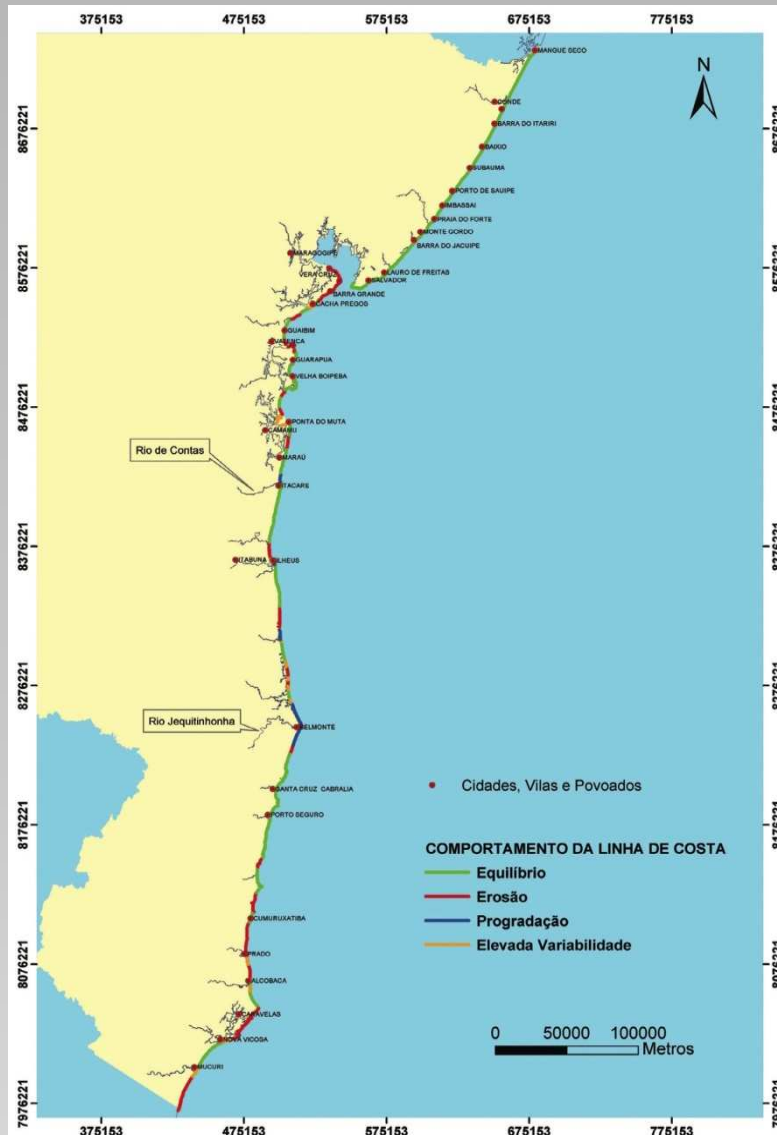


Figura 2: Levantamento da costa litorânea da Bahia, constante no estudo de Evolução e Progradação, MMA.

4.6.6. Grupo VI: Identificação simplificada

De acordo com a Lei 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, no que tange aos procedimentos de identificação das áreas para fins de regularização das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, cabe esclarecer pontos importantes:

A identificação simplificada não se confunde com a demarcação convencional constante no DL 9760/46 e normativos ON GEADE 002 e 003.

A constituição da Comissão de identificação simplificada, não se constitui em demarcação convencional e sim de identificação de áreas que já são da União, inclusive com matrículas no RGI. O objetivo dessa nova metodologia de identificação de terrenos marginais ou reservados, de marinha e seus acrescidos é de dar agilidade ao processo de Regularização Fundiária das populações instaladas em terras da União no âmbito da Amazônia Legal.

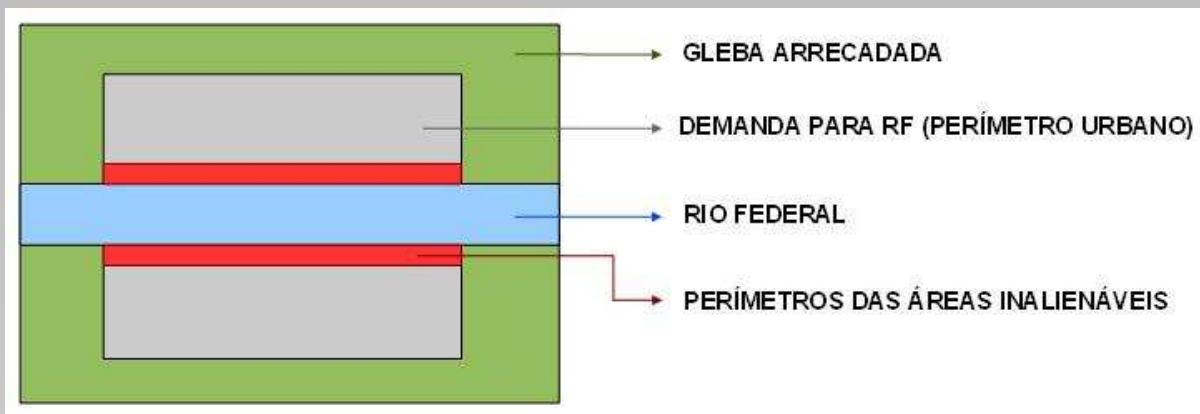
Como as terras a serem regularizadas já são públicas, a função da identificação simplificada é destacar os trechos que poderão ser alienados daqueles que poderão ser regularizados apenas por meio de Concessão de Direito Real de Uso.



4.6.6.1. Diferenças entre a IS em área urbana e rural

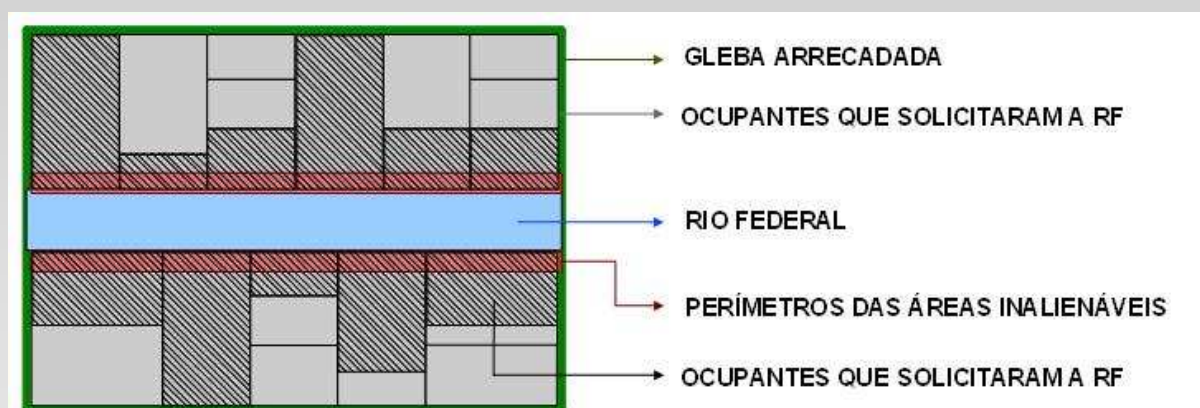
Devido às especificações das legislações já citadas e ao objetivo da Identificação Simplificada, os procedimentos adotados para extremar as áreas inalienáveis da União das alienáveis podem ser diferenciados nas áreas urbanas e rurais, conforme esquema:

ÁREAS URBANAS (Decreto nº 7.341/2010)



Neste caso, é identificado o perímetro inalienável ("trecho em vermelho") no perímetro solicitado pelo município para regularização fundiária.

ÁREAS RURAIS (Decreto nº 6.992/2009)



Neste caso, são identificados os lotes ("trecho hachurado") nos quais estão presentes total ou parcialmente a área inalienável da União, pois conforme o decreto 6.992/2009:

Art. 13. A regularização das ocupações inseridas, total ou parcialmente, na faixa prevista no art. 11 será efetivada pela Secretaria do Patrimônio da União, por meio da outorga de título de concessão de direito real de uso, nos termos da legislação específica.

Assim, estes lotes citados poderão ser regularizados por meio da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), mas com a Portaria Interministerial nº 596, é delegada à competência do Ministério de Desenvolvimento Agrário.

Art.1º Fica delegada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA a função de promover a Concessão do Direito Real de Uso - CDRU, no âmbito da Amazônia Legal, de imóveis rurais situados em glebas públicas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em seu próprio nome ou em nome da União.

§1º A CDRU será outorgada pelo MDA nos imóveis rurais situados parcial ou totalmente em áreas inalienáveis da União, previstas no art. 20 da Constituição Federal, localizadas às margens dos rios federais e conceituadas como terrenos marginais, ou terrenos de marinha de rios com influência de maré, ou seus acrescidos, conforme artigos 4º, §1º e 6º, §4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

4.6.6.2. Delimitação de poligonal inserida em áreas da União:

A demanda para a IS, não acompanha as necessidades emergenciais de algumas áreas que devem ser destinadas, portanto é importante que seja utilizado uma alternativa para definição de uma faixa de área que assegure que os terrenos de marinha ou marginais de rios navegáveis estarão contidos nesta faixa, para que seja suprimido da alienação do restante da Gleba que será destinada o domínio pleno.

Ou seja, garante-se uma área inalienável da União além dos limites reais, para garantir que não será alienada nenhuma área indevida, mesmo que a destinação do restante da área se inicie a titulação.

Exemplo disso ocorreu com a Gleba Colone, no Maranhão, na qual foi definida uma faixa de segurança de 200m as margens do Rio Gurupi, para que esse trecho aguarde o trabalho da SPU para ser titulado posteriormente, enquanto no restante da gleba o MDA poderá dar sequência aos seus trabalhos, inclusive de titulação, pois não corre o risco de alienar áreas inalienáveis.

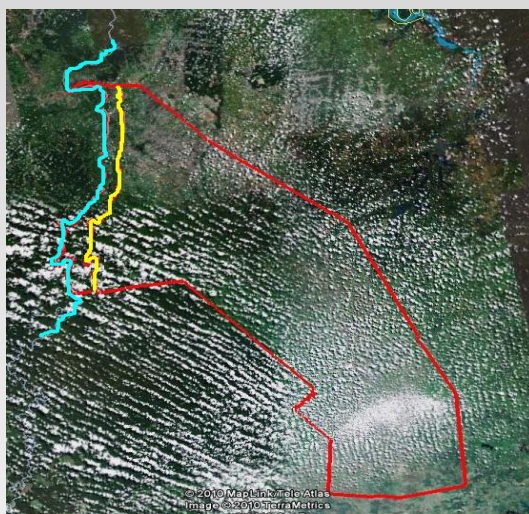


Figura 3: Gleba Colone/MA com faixa de segurança de 200m ao longo do rio Gurupi

Para isso, até que se conclua a identificação simplificada, a Superintendência deverá identificar uma faixa de segurança, da seguinte forma:

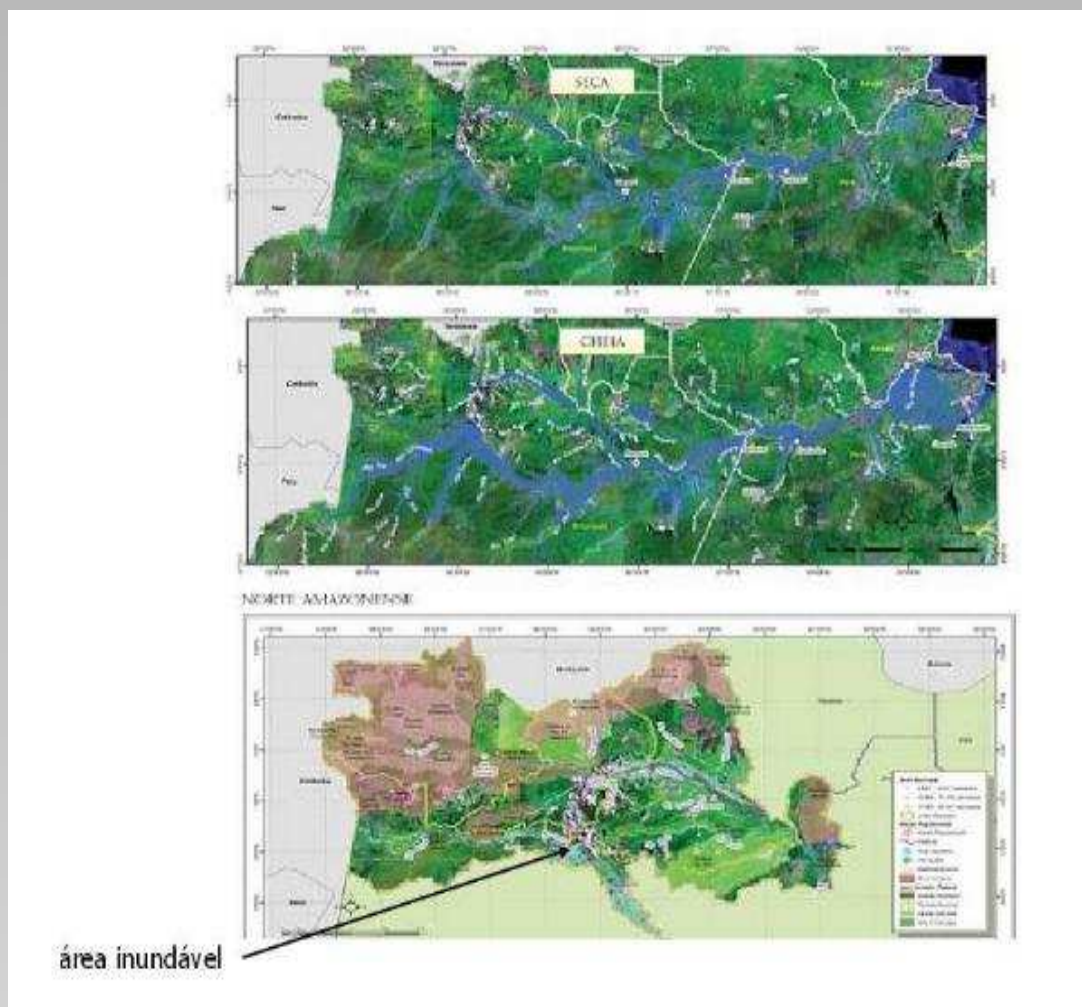
- Para marginais de rios com leito encaixado: deverá criar uma faixa de 100 metros a partir do leito do rio ou da linha do mar, criando uma poligonal e memórias descritivos para a exclusão da área alienável.
- Para marginais de rios naturais e linha do mar sem antropização: deverá criar uma faixa de 200 mts, criando uma poligonal e memorial descritivo para a exclusão da área alienável.
- A Comissão deverá, preliminarmente, levantar e agrupar os dados que contribuam para a caracterização da área, como fotos antigas e recentes, dados geográficos (cartas, mapas, imagens de satélite), bem como informações que definam o regime hidrológico (estações fluviométricas ou maregráficas), levantamentos planialtimétricos da área (de preferência com equidistância de até 5m), planta georreferenciada, entre outros documentos que possam subsidiar a identificação da linha das cheias ou da preamar máxima, localizadas em terrenos marginais ou terrenos de marinha.
- Também poderão ser consultados trabalhos, pesquisas, livros, e outros, que abranjam estudos que descrevam a paisagem e expliquem ou narrem fatos relacionados com o comportamento do regime hidrológico, desde que estes estejam em escala e qualidade compatível com o objeto do trabalho.

Um grande desafio da SPU é a obtenção dos estudos já existentes das áreas requeridas e a obtenção de dados hidrológicos confiáveis, raros na região amazônica, mas a criatividade, experiência e realidade de cada Estado irá construir a melhor maneira de caracterizar a área.

4.6.6.3. Análise dos dados para caracterização da área

Os dados levantados deverão ser analisados pela Comissão para que seja considerada a necessidade ou não do trabalho de campo para a definição do posicionamento da linha das cheias máximas ou da preamar máxima, conforme o caso.

Figura 4: Estudo das cheias do Rio Amazonas Fonte: Pró Várzea (IBAMA)



As informações levantadas preliminarmente poderão embasar todo o trabalho da comissão garantindo com segurança que seja definida a área inalienável da União para ser regularizada por CDRU, mesmo sem vistoria em campo, conforme podemos observar nos estudo comparativo da cheia e vazante.

Esta imagem acima – Figura 3, é um caso de uma área no Amazonas na qual foi utilizado o estudo elaborado pelo Pró Várzea (IBAMA) que define a área das cheias no Rio Amazonas. Esse documento já define o limite das cheias e, portanto, a área inalienável da União de acordo com a lei 11.952/2009. Neste caso, portanto, considerando que os dados são fornecidos por um órgão confiável, pode-se dispensar a necessidade de trabalho de campo.

A outra possibilidade de dispensa de trabalho de campo é em casos nos quais a área consultada para regularização está totalmente inserida em áreas indubitáveis da União (Lei 11.952 Art.10. "Nas áreas de várzeas, leitos de rios e outros corpos d'água federais, considerados indubitavelmente da União"). Nestes casos, a simples caracterização da área por imagens e plantas de localização pode garantir (dispensado o campo) que toda a área é inalienável, e, portanto, será regularizada por CDRU ou TAUs.

Parte 5

Dos Desafios de Atuação

Apresentamos alguns dos principais desafios a serem enfrentados para avançar na efetiva promoção da função socioambiental do patrimônio da União.

5.1. Aquisição e investimento de base cartográfica

O trabalho de identificação e demarcação das terras da União – é imprescindível para o processo de destinação, pois não há como regularizar o que não se conhece – exige um material de suporte caro e pouco disponível nos acervos existentes: base cartográfica cadastral na escala 1:2.000, em áreas urbanas, e em escala 1:10.000, em áreas rurais.

O IBGE e o Exército são responsáveis pelo mapeamento sistemático do território brasileiro em escalas que vão, no máximo, a 1:25.000. Essa escala não contempla a precisão cartográfica de que a SPU necessita, tanto para demarcar as linhas que delimitam as áreas de seu domínio quanto para cadastrar imóveis em decorrência disso.

Ministério da Defesa

Conheça o MD | O Ministro | Estrutura | EMCFA | ESG | HFA

Marinha | Exército | Força Aérea

CARTOGRAFIA E AEROLEVANTAMENTO

As atividades de controle do aerolevanteamento no território nacional são exercidas pelo Ministério da Defesa por meio da Divisão de Cartografia e Aerolevanteamento (DICA). Essas atividades estão centradas basicamente nos serviços prestados por entidades nacionais públicas e privadas que se dedicam à execução de aerolevanteamento no território nacional e naqueles disponibilizados por entidades estrangeiras.

Para regularizar isso, foi criado o Cadastro de Levantamento Aeroespacial do território nacional (CLATEN), no qual constam as áreas aerolevantadas do território nacional - Aerolevanteamentos autorizados/CLATEN.

Já as atividades brasileiras de cartografia de interesse militar são coordenadas pela COMCARMIL e orientadas pela Política Cartográfica Militar, que tem como objetivo implementar um Sistema Cartográfico Militar.

Aerolevanteamentos Autorizados

Acre	Alagoas	Amapá	Amazonas	Bahia
Ceará	Distrito Federal	Espírito Santo	Goiás	Maranhão
Mato Grosso	Mato Grosso do Sul	Minas Gerais	Pará	Paraíba
Paraná	Pernambuco	Piauí	Rio de Janeiro	Rio Grande do Norte
Rio Grande do Sul	Rondônia	Roraima	Santa Catarina	São Paulo
Sergipe	Tocantins			

Selecione o estado de seu interesse no Mapa ou na tabela acima.

Figura 5: sítio do Ministério da Defesa sobre aerolevanteamentos para confecção de bases cartográficas, autorizados pelo Ministério da Defesa.

Antes de a SPU verificar a necessidade de se contratar empresas de prestação de serviços de cartografia, é pesquisado junto ao Ministério da defesa, as cartografias já existentes no Brasil.

Ressalta-se que os custos para elaboração de base cartográfica e demarcação são elevados, o que aumenta, conseqüentemente, os gastos para regularização, especialmente nas áreas de várzeas, que contemplam grandes extensões e ocupações pouco adensadas (características rurais muito específicas da Amazônia). Assim, os custos, embora menores (por Km²), para a produção da base cartográfica nessas áreas rurais, são divididos por poucas unidades a serem cadastradas. Nos assentamentos urbanos, os custos por trecho são maiores, mas o adensamento característico dessas áreas resulta em um custo menor por unidade

habitacional (Tabela 3). Certamente, na regularização fundiária de imóveis já demarcados/incorporados, os valores podem ser bastante reduzidos.

Figuras 6 e 7 : Ortofoto e mapeamento planialtimétrico, João Pessoa-PB

Tabela 3 - Estimativa de gasto médio com base cartográfica e demarcação, por unidade de



regularização fundiária de interesse social em terras da União.

Unidade territorial (por família)	Custo base cartográfica e demarcação (R\$)
200 m2 em área de assentamento urbano informam	R\$ 2,00
1 Km2 em área de várzea (ribeirinhos)	R\$ 1.000,00

5.2. Definição da titularidade de águas fluviais

A Constituição define que são bens da União os “rios e quaisquer correntes de água navegáveis em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham”. A titularidade da água define, também, a propriedade das terras marginais e, conseqüentemente, das várzeas.

Considerando que na Amazônia há uma grande concentração de recursos hídricos, formados por extensos rios e seus afluentes, faz-se necessário consolidar o entendimento sobre a titularidade das águas dos afluentes de rios que cruzam mais de um estado e de suas margens, para proceder à identificação, demarcação e registro em nome do ente legítimo.

A SPU, por meio do Ofício nº 119/2014, enviou à ANTAQ- Agência Nacional de Transportes Aquaviários, solicitando que se pronunciassem quanto aos critérios de navegabilidade dos rios federais.

Considerando que para a conceituação dos terrenos marginais é necessário que a SPU defina quais são as correntes de águas federais navegáveis e conseqüentemente caracterize os terrenos marginais de propriedade da União, conforme cita o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento nº 1269- 5.7/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, expedido em 28 de outubro de 2013:

24. Entretanto como definição técnica que é, nada impede que a SPU demonstre de forma clara e objetiva que ela não mais atende às necessidades hodiernas. Assim, a princípio, não identificamos óbice legal para que o órgão patrimonial utilize um novo parâmetro técnico para a definição do conceito de navegabilidade, ainda que contando com o auxílio de outros órgãos ou entidades federais que detenham maior expertise sobre a matéria.

Sobre a definição dos rios federais navegáveis, a ANTAQ previamente elaborou um mapa indicando os trechos navegáveis dos rios federais conforme demonstrado na figura a seguir:

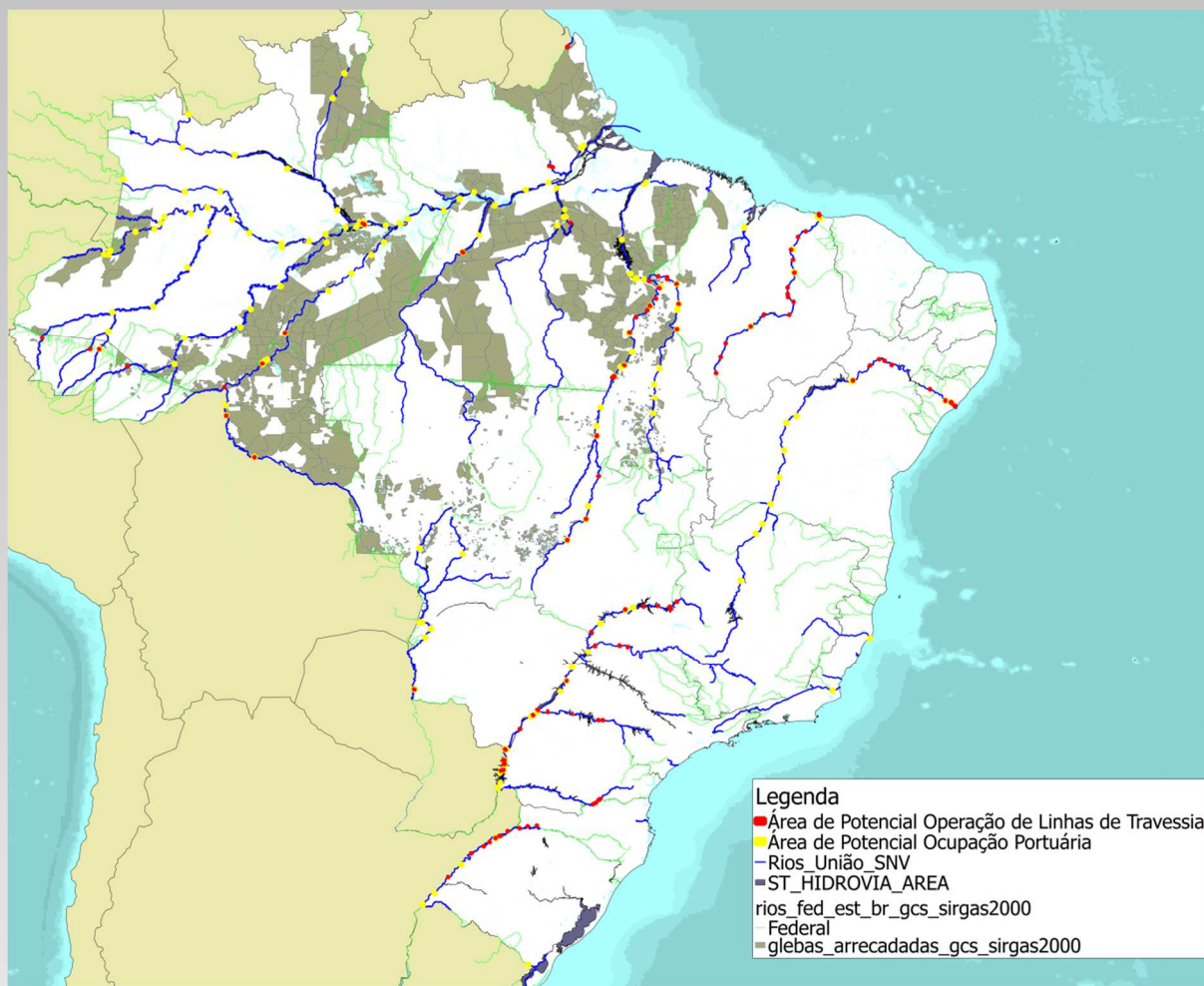


Figura 8: Trechos navegáveis dos rios federais definidos pela ANTAQ

O cadastramento e a regularização cadastral do patrimônio da União envolvem procedimentos de levantamento de dados e informações fáticas sobre áreas da União e a respectiva compatibilização e atualização das informações nos registros da SPU acerca dessas áreas.

Vale ressaltar que o cadastro dos imóveis nos sistemas de informações da SPU se deu,

historicamente, dentro de uma lógica prioritariamente arrecadatória – eram cadastradas as ocupações que possibilitariam a arrecadação de receitas patrimoniais.

A redefinição da missão institucional da SPU, apresentada no capítulo 2 deste documento, aponta para a harmonização da função arrecadatória com a função socioambiental dos imóveis da União. Para alcançar tal objetivo, é necessário o conhecimento prévio do patrimônio da União, mediante sua identificação, demarcação, incorporação e cadastramento no banco de dados da SPU, com informações suficientes para efetivar a melhor destinação para cada imóvel (Figura 1).

5.3. Custos de cadastramento

A estimativa de recursos necessários para cadastramento, calculada a partir dos valores praticados pela SPU em projetos dessa natureza, em assentamentos urbanos e rurais, indica custos para cadastramento físico e socioeconômico de R\$ 93,50 por família, em assentamentos urbanos, e de R\$ 63,21, em áreas de várzeas.

Tabela 4 - Estimativa de gasto médio com a regularização fundiária de interesse social em terras da União, por família.

Unidade	Base cartográfica e demarcação (R\$)	Gestão das ações ¹³ (R\$)	Cadastramento físico e socioeconômico (R\$)	TOTAL (R\$)
Família de assentamentos urbanos informais	2,00	2,36	93,50	97,86
Família de ribeirinhos em áreas de várzeas	1.000,00	63,21 ¹⁴		1.063,21

Em áreas urbanas que não se caracterizam como ocupações de baixa renda e, portanto, o cadastramento socioeconômico não tem as mesmas características, são estimados custos de R\$ 85,00 por família.

Deve-se destacar, finalmente, que a atualização do cadastro, sanando-se inconsistências, é meio apto para a confirmação ou cancelamento de cadastros já existentes sobre os bens da União, de acordo com o marco legal da Política de Gestão do Patrimônio da União. Assim, tanto a utilização que cause prejuízo à coletividade – ao patrimônio cultural e ambiental, à

¹³ Basicamente, despesas com diárias e passagens, imprensa oficial, e material e ações de capacitação. ▯

¹⁴ Corresponde às ações que resultam na outorga de autorização de uso sustentável de várzea, reconhecimento de posse intermediário no processo de regularização definitiva.

segurança nacional, entre outros - quanto o abandono e a subutilização de bens da União poderão ser coibidos¹⁵.

O mapeamento das bases de dados existentes e a formação de um cadastro único são indispensáveis para solucionar conflitos de interesses de âmbito nacional e nacional/regional/local, possibilitando coordenar e potencializar as ações do Governo Federal nas áreas da União.

5.4. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4264/2011

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a finalidade de que fosse declarada a:

“... inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.481/2007, que no seu art. 5º suprimiu a indispensável intimação pessoal de detentores de direito real na demarcação dos terrenos de Marinha, violando assim o art. 5º e seus incisos XXI e LV, da Constituição Federal...” (vide petição inicial).

Em sede de cognição sumaria, o Plenário da Corte Suprema decidiu conceder a medida cautelar, verbis:

“Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu a cautelar, contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ayres Britto, com voto proferido em assentada anterior. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 16.03.2011”

O tema central questionado perante a Corte Constitucional se cinge à invalidade do art. 11 do Decreto-lei nº 9.760/46 (com a redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.481, de 31.05.2007 – publicada no DOU de 31.05.2007) que disciplinou o convite feito aos interessados, por meio de edital, para demarcação de terrenos de marinha. Referido dispositivo legal prevê, verbis:

“Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando” (grifos não originais)

¹⁵ Além da extinção de contratos por falta de pagamento das obrigações patrimoniais (caducidade), cancelamento de aforamento por abandono (Art. 103, IV do Decreto no 9.760/46, alterado pela Lei 11.481/2007) e cancelamento da inscrição de ocupação, por interesse público, os cadastros também podem ser cancelados por descumprimento de obrigação contratual e destinação diversa da autorizada.

como os subsequentes).

Na sua redação originária – vigente desde 05.09.1946 (DOU de 06.09.46) até sua modificação pela Lei nº 11.481, em 31.05.2007 (DOU de 31.05.07) – dizia tal dispositivo:

“Para a realização do trabalho, o SPU convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos de compreendidos no trecho demarcando”.

O dispositivo impugnado na ADIN estabelece que para a realização da demarcação da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando, cuja redação originária previa o convite pessoal ou por edital dos interessados, conforme se tratassem de pessoas certas ou incertas.

A Decisão Cautelar tem efeito contra todos e eficácia EX NUNC, ou seja, só produz seus efeitos a partir da data de publicação da Ata de julgamento (sessão de 16/03/2011, publicada no DJU de 28/03/2011). Com a concessão da liminar, o ato normativo impugnado fica com sua eficácia suspensa, até o julgamento final, ripristinando a redação do direito anterior, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADC perante o STF.

Conforme Parecer da Secretaria de Gestão do Contencioso- SGCT/AGU, PARECER AGU/SGCT/ARL/Nº 42/2011, orienta que:

- 1) A SPU poderá dar continuidade aos processos demarcatórios, que já tenham ultrapassado a fase do art. 11, antes da concessão da cautelar, devendo notificar os ocupantes na forma do art. 13 do DL 9.760/46, isso porque a decisão liminar produz efeitos para frente, a partir da publicação da ata de julgamento no DOU de 23/03/2011. Tal decisão não alcança a fase do procedimento administrativo que já tivesse sido concluída anteriormente a 28/03/2011, uma vez que os processos administrativos não devem ficar paralisados. O que se paralisa é a aplicação da norma suspensa pelo STF.
- 2) Em razão disso, os processos administrativos que já ultrapassaram a fase do art. 11 não ficam prejudicados, por conta do efeito EX NUNC da medida. Aqui se compreendem os atos já praticados entre 31/05/2007 (data de publicação da Lei 11.481/2007) e 28/03/2011 (quando publicada a ata da sessão que concedeu a cautelar). Os procedimentos em que a fase do art. 11 já foi encerrada, ficam convalidados, devendo-se fazer a notificação pessoal na fase do art. 13 (impugnação), nada obstante não tenha sido ele apreciado na ADI 4.264.
- 3) A SPU pode dar continuidade aos processos que estão na fase do art. 13, desde **que a notificação seja pessoal**, já que nesse momento os interessados são conhecidos.
- 4) No que tange à preservação das demarcações já realizadas e homologadas antes de 28/03/2011, estas são válidas, não podendo a medida cautelar retroagir para

alcançá-las, considerando os efeitos EX NUNC da decisão, a qual respeita os procedimentos já decididos e homologados.

5.5. Impactos e providências tomadas pela SPU após a liminar concedida – ADI 4264

Todos os procedimentos orientados pelo Parecer da SGCT, estão sendo cumpridos e para reforçar a garantia do conhecimento e ampla defesa ao contraditório de todos os interessados a SPU inseriu nas etapas dos procedimentos demarcatórios, reuniões públicas em parcerias com os estados, municípios e associações de moradores com o objetivo de esclarecer todas as atividades desenvolvidas na região no tocante a demarcação bem como esclarecimentos sobre os próximos passos que serão realizados pela SPU após a demarcatória, tais como os procedimentos de regularização e reconhecimentos das posses e quais impactos para os casos de realocação.

A referida Ação movida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em curso no STF, que tem por objetivo anular os processos demarcatórios em que os interessados certos não foram notificados pessoalmente e bem como condenar a SPU a respeitar essa forma de notificação nos processos futuros, pode vir a ser fonte de grande demanda por anulações de demarcações de linhas já homologadas, bem como novas demarcações em áreas com Linhas (LPM e LMEO) com a devida notificação dos interessados certos, fator que compromete o planejamento, os prazos e a organização dos procedimentos demarcatórios.

Para a SPU a logística da demarcatória após a ADI tem tido impactos, que por vezes, acabam por prejudicar o planejamento das demarcações, Nos dois anos após a publicação da Liminar, recebemos várias ações judiciais para que a SPU providenciasse as notificações pessoais em áreas já demarcadas e homologadas, que ao nosso entender já estariam concluídas. Embora haja a orientação do parecer da SGCT esclarecendo que os efeitos da ADI é *Ex Nunc*, efeitos a partir da data da publicação da liminar, sentenças judiciais tem utilizado como motivação e concedido liminares para a suspensão da cobrança de imóveis já cadastrados e reconhecidos pela SPU há muito tempo.

PRINCIPAIS SENTENCAS JUDICIAIS

OBJETO: DEMARCAÇÃO

UF	LOCAL	ABRANGENCIA	CONCEITUACAO	STATUS
BA	todo o litoral	Todo o litoral	LPM	Iniciado
CE	Reserva do Batoque	Reserva do Batoque	LPM	Iniciado
SP	todo o litoral	Todo o litoral	LPM	Iniciado
RJ	Paraíba do Sul e Fundo da baía do Guanabara	Todo o Rio Paraíba no RJ	LMEO E LPM	Iniciado
ES	litoral Sul	todo o litoral Sul	LPM	Iniciado
PE	Litoral Norte	todo o litoral Norte	LPM	Iniciado

OBJETO: AUSENCIA DE NOTIFICACAO PESSOAL - ANULACAO PARCIAL/TOTAL

UF	LOCAL	ABRANGENCIA	CONCEITUACAO	STATUS
RJ	17 municípios	Pontual	LPM	Iniciado
	Barra da Tijuca	Pontual	LPM	Nao iniciado
SC	Itajai e Itapema	Pontual	LPM	Iniciado
SE	Aracaju e Atalaia	Pontual	LPM	Iniciado
ES	Vários municípios	Pontual	LPM	Nao iniciado

LIMINAR

UF	LOCAL	ABRANGENCIA	CONCEITUACAO	STATUS
PB	Cabedelo	praia da Camboinha	LPM	Iniciado
MA	Sao Luiz	Ilha	LPM	iniciado

5.6. Capacitação de servidores na área de demarcação.

A SPU está concluindo o projeto básico de “Facilitação Teórica e Prática, para o Desenvolvimento das Habilidades Técnicas dos Servidores Habilitados da SPU sobre os Serviços de demarcação de áreas da União”. Está previsto para iniciar o processo de capacitação no mês de maio/2014.

Como esta atividade de demarcação é exclusiva de servidores da SPU, será utilizando os servidores do próprio quadro que tenham expertise no assunto que serão os facilitadores, deverão também ser membros integrantes do Conselho de demarcadores da SPU, a ser instituído por meio de Portaria, tendo estes técnicos, conhecimento avançado na prática de demarcação, não havendo necessidade de contratação de serviços técnicos especializados.

Fatores que motivaram a proposição e priorização da ação de capacitação foram:

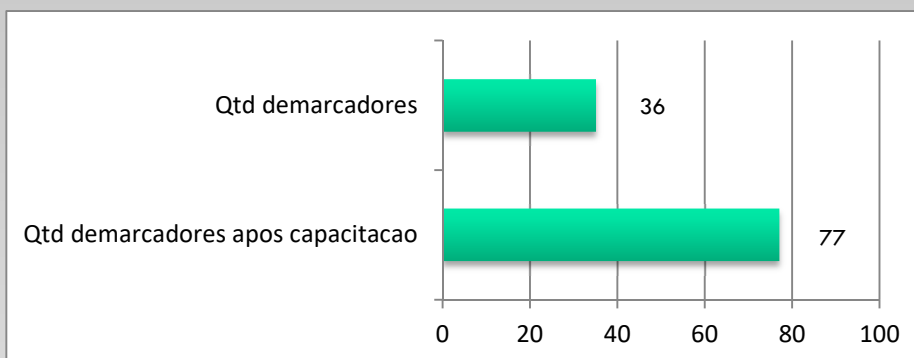
- A carência de pessoal especializado na elaboração de atividades de demarcação de imóveis;
- O volume e complexidade dos processos e demandas que requerem a necessidade de demarcar áreas, em especial os terrenos de marinha;
- A pouca utilização de conhecimento humano específico ao tema de modo a servir como multiplicadores às diversas superintendências;

d) Elevada complexidade e especificidades dos procedimentos de demarcação.

Para isso, a SPU elaborou um censo para verificar o quantitativo de servidores na área de demarcação, lotados nas Superintendências, que se chegou ao seguinte resultado:

- Quantidade de servidores que trabalham com o tema demarcação: 36 servidores;
- Quantidade de servidores que já trabalharam com demarcação: 20 servidores;
- Quantidade de servidores com formação superior em Engenharia, Arquitetura, Geografia, Geologia, Hidrologia e Oceanografia e que trabalham na área de caracterização: 77 servidores.

Após a capacitação, espera-se um aumento de mais de 55% de servidores que possam atuar na área de demarcação, com previsão para serem capacitados neste ano de 2014.



5.7. Levantamento Cartorial e Anulação de Títulos Ilegítimos

Existem situações excepcionais, nos processos demarcatórios, em que títulos privados, se legítimos e anteriores à definição legal da propriedade pública, podem prevalecer em relação ao domínio da União. Da mesma forma, os procedimentos discriminatórios têm como objetivo definir a exata diferenciação entre a propriedade privada legítima e o patrimônio de domínio público.

Nos processos de regularização fundiária, também, é necessário o levantamento da cadeia dominial de imóveis ocupados, para se averiguar a existência de registros anteriores e reconstituir direitos adquiridos. Esses assuntos são definidos como prioritários, por exemplo,

no Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável do Arquipélago do Marajó, do qual a Secretaria do Patrimônio da União participa.

Entretanto, existem inúmeros empecilhos para a efetiva certeza de legitimidade de títulos existentes, tanto por deficiências técnicas e documentais nos arquivos de órgãos públicos quanto pelo pouco controle sobre as ações dos cartórios e de reconstituição de cadeias dominiais.

A precária organização da documentação, a prática de transformação de títulos de posse em propriedade sem qualquer justificativa e amparo legal, assim como a falta de unificação das matrículas das diferentes circunscrições cartoriais, facilitam a proliferação de títulos ilegítimos e favorece a grilagem de terras. As deficiências existentes trazem o risco de reconhecimento equivocado de títulos falsos, ratificando essas práticas ilegais.

Ademais, até 1973 a União registrava seus bens apenas administrativamente, o que resultou em grandes diferenças entre as informações disponíveis nos cartórios e na SPU. A partir daquele ano, passou a ser obrigatório o registro perante os cartórios de registros de imóveis, além da lavratura interna em livro próprio, que tem força de escritura pública.

Portanto, o acesso e a correção das informações dos cartórios são fundamentais para os processos de reconhecimento e regularização das terras públicas. Nesse sentido, a compatibilização dos registros dos cartórios com os registros da SPU e a efetivação da obrigatoriedade de informação sobre as transações de direitos reais sobre bens da União – introduzida pela Lei no 11.481/2007 - são ações que devem se dar de forma sistemática, para garantir a regularidade cadastral e cartorial dos bens da União, coibindo a insegurança da posse.

A SPU tem enfrentado várias dificuldades para a confirmação do seu domínio em áreas já demarcadas, com a recusa de anulação e retificação administrativas de títulos privados, embora haja previsão legal para isso. Em alguns estados, os cartórios, a despeito do caráter declaratório do procedimento de demarcação, recorrem ao Judiciário para anulação dos títulos privados, procedimento que vêm obstando processos de regularização fundiária. Esse é o caso de Belém, por exemplo, onde há ação judicial, movida pela AGU, pleiteando o registro de áreas demarcadas como terrenos de marinha em nome da União.

Destacamos o voto dado pelo Ministro Luiz Fux, proferido no RESP nº 798.165-ES, julgado pela 1ª Turma, em 19/04/2007, os terrenos de marinha são bens da União, de forma originária. Isto significa dizer que a faixa dos terrenos de marinha nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União, ditos terrenos já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados, veja o voto transcrito abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO.

- 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União.**
- 2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber:**
 - a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão**

previstos no Decreto-lei 9.760/46.

b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.

c) O direito de propriedade, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (*juris tantum*) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.

d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.

g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes.

h) Ausência de *fumus boni juris*.

3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos.

4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte o sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados.

A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38).

A experiência da Comissão Permanente de Combate à Grilagem criada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará pode ser utilizada como referência para superar este desafio. Essa comissão é composta por membros do Judiciário, representantes de órgãos governamentais estaduais (Procuradoria Geral e Instituto de Terras) e federais (Advocacia Geral da União, que representa a SPU/GRPU-PA, e INCRA), Ministério Público Federal e Estadual e de instituições da sociedade civil organizada (Federação dos Trabalhadores da Agricultura, Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, Comissão Pastoral da Terra, OAB). Com vistas à adoção de políticas públicas capazes de prevenir as situações litigiosas que envolvam a posse da terra, essa comissão tem acesso às informações dos cartórios, inibindo ações fraudulentas para a obtenção de posse e propriedade de grandes áreas rurais.

5.8. Resolução de Conflitos Fundiários

Desde tempos imemoriais, a propriedade da terra tem significado crucial na distribuição da população brasileira, tanto urbana quanto rural. No campo ou na cidade, terra significa poder e riqueza e não possuí-la, por outro lado, significa exclusão.

Nesse contexto, o papel do Estado é decisivo para atender quem está excluído do acesso à terra pelas vias formais do mercado, garantindo direitos fundamentais a toda a população. É por isso que a SPU tem se orientado pela diretriz de utilização do patrimônio público como recurso estratégico para a implementação de políticas públicas voltadas para um novo modelo de desenvolvimento econômico e social, baseado em premissas de inclusão sócio territorial, de redução das desigualdades e de fomento ao desenvolvimento sustentável.

Assim, a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União adquire especial importância na prevenção e na mediação de conflitos fundiários. Além da prioridade dada à regularização das áreas já ocupadas por população de baixa renda e à utilização dos imóveis da União para fins de interesse coletivo, a oferta de áreas vazias para provisão habitacional é fator decisivo na mediação e na resolução desse tipo de conflito.

Entretanto, na implementação dessas ações, a SPU tem percebido que a necessidade de mediação de conflitos é imperativa, também, no período pós-regularização. Experiências como a autorização de uso sustentável das várzeas do Pará e a titulação definitiva de territórios quilombolas, na Bahia, por exemplo, suscitaram pressões e ameaças às populações que tiveram seus direitos reconhecidos e que a ação estatal buscou proteger. Grileiros e antigos pseudoproprietários resistem em admitir esses novos parâmetros de atuação governamental.

Evidencia-se, assim, que a presença do Estado nessas áreas de conflito, mediante uma atuação positiva que promova a implementação articulada de diversas políticas públicas e a garantia de direitos fundamentais, é condição para prevenir a violação de direitos.

5.9. Divulgação e acompanhamento das Linhas Demarcatórias

De forma a tornar possível o acompanhamento, pelos públicos internos e externos a esta Secretaria, sobre a situação das demarcações de áreas da União, executadas pela SPU no âmbito de suas 27 Superintendências, utilizar-se de ambiente web para divulgação dos locais onde estarão disponibilizadas as informações das ações de demarcação concluídas, em andamento e planejadas da SPU, separadas por Unidade da Federação, contemplando a descrição mínima de cada trecho demarcado e, quando for o caso, o andamento de cada ação. Tais informações constarão, a partir de 1º de Junho de 2018, no sítio:

<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/plano-nacional-de-caracterizacao>

Parte 6

Das Considerações Finais

O que foi apresentado, neste documento, evidencia a compreensão da SPU de que a demarcação de terrenos de marinha e marginais de rios federais navegáveis, não é só a simples viabilização administrativa do limite das terras da União, mas um conjunto de ações e procedimentos que operacionalizam uma política pública, ao integrar os diferentes aspectos do controle e do uso desses imóveis.

As áreas da União situam-se predominantemente nas faixas de Terreno de Marinha e nas faixas de Terrenos Marginais de Rios Federais Navegáveis. Estão nessas áreas a grande maioria dos imóveis dominiais da União que, de acordo com a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União – PNGPU e a legislação vigente são passíveis de destinação, hoje voltada fundamentalmente para o apoio aos programas sociais do governo federal, sobretudo os de regularização fundiária e habitação de interesse social. Nas áreas da União também estão localizados diversos projetos de parceria pública-privada de desenvolvimento e os do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Além do cumprimento da função socioambiental, estes imóveis também cumprem a função arrecadadora, na forma de receitas patrimoniais para a União - taxas de ocupação, foros, laudêmios etc. - devidas pela ocupação de áreas da União.

A incapacidade do Estado – historicamente construída e agravada – para conduzir, por si mesmo, ações de identificação e caracterização do parque imobiliário público, com forte impacto: (i) na percepção de abandono e descaso com o patrimônio público; (ii) na desarticulação e fragmentação das políticas públicas; (iii) na fragilização das propostas de gestão do patrimônio público; (iv) no agravamento dos conflitos fundiários e sociais; (v) na ocupação desordenada e ilegal de áreas públicas, muitas delas com elevado risco ambiental; etc.

Se analisarmos sob o aspecto que a SPU em seus 160 anos identificou e demarcou 23,3% de terrenos de marinha e 1% de terrenos marginais, consideramos que este plano pode ser entendido como ousado por propor que em 06 anos conclua todas as demarcações de terrenos de marinha e marginais de rios federais navegáveis. Mas se analisarmos sob o aspecto que a presença do Estado brasileiro nas áreas onde não há demarcação é quase inexistente, que em muitos casos causa insegurança jurídica quanto à titularidade dos imóveis, já que os ditos proprietários não sabem se têm ou não o domínio sobre a área que ocupam e se o imóvel adquirido pode ou não ser registrado em cartório, torna-se imperativa a implementação de ações imediatas que tenham a conclusão da definição destes limites de áreas da União em curto prazo.

Para as ações de controle e fiscalização nas áreas da União é fundamental que as ações de identificação e delimitação dos terrenos de marinha e marginais de rios federais navegáveis, seja uma etapa importante de caracterização e conceituação dos bens da União para que possamos identificar com mais clareza as áreas da União classificadas como bens dominiais (possibilidades de ocupação) das áreas de bem de uso comum (*non aedificandi*), portanto o PNC deverá dialogar com as orientações constantes da IN de fiscalização, bem como o manual que está sendo finalizado e contemplará etapa importante para a gestão e controle das áreas da União.

Ainda, este documento traz para o Estado brasileiro, uma forma de desenvolver nas ações de identificação dos terrenos de marinha e marginais, classificadas por grupos de ações, as

várias alternativas para o incremento dos processos demarcatórios, com segurança e fortalecimento das políticas setoriais, uma vez que serão fundamentais para os trabalhos de demarcação de áreas da União.

A fim de garantir a plena efetividade nessas ações, entendemos que a implementação deste PNC deverá ser conduzida com base na gestão democrática e compartilhada do patrimônio da União, consolidando inovações na relação Estado-Sociedade e entre as diferentes esferas governamentais.

Portanto, é de fundamental importância que reuniões semestrais com o Tribunal de Contas da União sejam realizadas, por força do Acórdão nº 3921/2012 - Plenário, como ponto de controle com o objetivo de acompanhamento e avaliação do desempenho do PNC. É sempre importante ratificar o escopo, pois no começo da implantação do plano a confiança pode ser baixa devido à falta de tangibilidade a ser construído como missão.

Necessária também a avaliação dos riscos do Plano, sempre averiguando sinais de aumento de probabilidade de alguns riscos tornarem-se empecilhos para a viabilização dos resultados. Podendo até realizar uma readequação do plano identificando as razões do não cumprimento e estabelecendo um plano de recuperação e retomada do PNC.

A caracterização e a regularização das áreas da União pressupõem uma série de etapas, muitas delas dependentes da atuação de diversos órgãos. Uma das características intrínsecas a esses processos é a necessidade de que todos os atores envolvidos trabalhem articuladamente e empenhando esforços máximos para a superação dos obstáculos existentes.

Com este PNC acreditamos que a Secretaria do Patrimônio da União deverá cumprir seu papel em garantir o cumprimento da função socioambiental dos imóveis sob sua administração com mais segurança e clareza de seu domínio, reconhecendo que esse patrimônio tem papel de destaque no apoio às ações de desenvolvimento regional e local, na preservação do meio ambiente e na efetivação de direitos fundamentais, fatores decisivos para a inclusão socioterritorial, prevenção aos conflitos fundiários, bem como a transformação das cidades brasileiras em cidades inclusivas e sustentáveis.

O presente documento foi revisado em 14 de dezembro de 2017 para atendimento das determinações do TCU descritas no Acórdão 1936/2017 - TCU – Plenário.

Parte 7

ANEXOS

ANEXO I – DAS METAS

1 - Metas de Planejamento

1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PASSIVO A SER DEMARCADO

Responsável: SPU/UF

Corresponsável: SPU/UC

Descrição: Conhecer e quantificar o passivo de áreas da União pendentes de demarcação (LPM e LMEO), separando por grupos de demarcação, detalhando os locais e trechos específicos por município.

Prazo: 31 de Dezembro de 2018.

1.2 ATUALIZAÇÃO DO ACERVO DE DEMARCAÇÕES DO PNC

Responsável: SPU/UC

Descrição: Atualizar a base de dados de demarcações realizadas no âmbito do PNC, com registro em banco de dados próprio da caracterização e descrição com informações mínimas necessárias ao acompanhamento das ações de demarcação aos gestores do MP e dos órgãos de controle interno e externo.

Prazo: 31 de dezembro de 2018

1.3 CAPACITAÇÃO CONTINUADA

Responsável: SPU/UC

Descrição: Ampliar a capacidade técnica dos servidores da área de caracterização da SPU por meio de realização de ao menos 1 evento de capacitação em demarcação de áreas da União regional ou à distância por ano.

Prazo: anual.

1.4 RECURSOS FINANCEIROS

Responsável: SPU/UF

Corresponsável: SPU/UC

Descrição: Apresentar planilha de custos estimados de cada ação demarcatória a ser realizada a partir de 2020, visando conhecer o montante financeiro necessário para a conclusão das demarcações de áreas da União em cada Unidade da Federação e subsidiar a elaboração do orçamento da SPU para os próximos anos.

Prazo: 31 de dezembro de 2019.

2 - Metas de Execução

2.1 PUBLICAÇÃO DAS AÇÕES DEMARCAÇÃO BIÊNIO 2018/2019

Responsável: SPU/UF

Descrição: Publicar no sítio do PNC na web a lista das ações de demarcação que serão realizadas no biênio 2018/2019, separando por UF, município, localidade e trecho, classificando por grupos de demarcação.

Prazo: 1º de junho de 2018.

2.2 DEMARCAÇÃO - BIÊNIO 2018/2019

Responsável: SPU/UF

Descrição: Demarcar as áreas da União constantes na lista das ações de demarcação do Biênio 2018/2019 informadas, a partir de 1º de junho de 2018, no sítio do PNC na web, detalhando o status de cada demarcação de acordo com cada etapa definida na Instrução Normativa 02/2016.

Prazo: 31 de dezembro de 2019.

2.3 PUBLICAÇÃO DAS AÇÕES DE DEMARCAÇÃO A PARTIR DE 2020

Responsável: SPU/UC

Descrição: Publicar no sítio do PNC na web a lista das ações de demarcação que serão realizadas anualmente, a partir de 31 de dezembro de 2019, separando por UF, município, localidade e trecho, classificando por grupos de demarcação.

Prazo: anual.

2.4 DEMARCAÇÃO - A PARTIR DE 2020

Responsável: SPU/UF

Descrição: Demarcar, a partir de 2020, as áreas da União constantes na lista de ações de demarcação anual a ser publicada, a partir de 2020 no sítio do PNC na web, detalhando o status de cada demarcação de acordo com cada etapa definida na Instrução Normativa 02/2016.

Prazo: anual.

2.5 PUBLICAÇÃO DAS AÇÕES DE CADASTRAMENTO - A PARTIR DE 2020

Responsável: SPU/UC

Descrição: Publicar no sítio do PNC na web a lista das ações de cadastramento dos imóveis afetados pela demarcação das áreas demarcadas no exercício anterior, definindo a ordem de priorização separando por UF, Município, Localidade e Trecho, no sítio do PNC na web a partir de 31 de dezembro de 2019.

Prazo: anual.

2.6 CADASTRAMENTO - A PARTIR DE 2020

Responsável: SPU/UF

Descrição: Iniciar o cadastramento dos imóveis afetados pela demarcação das áreas demarcadas no exercício anterior, conforme ordem de priorização publicada no sitio do PNC na web a partir de 31 de dezembro de 2019.

Prazo: anual.

3 - Metas de Gestão

3.1 PUBLICAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCO

Responsável: SPU/UC

Descrição: Publicação anual, a partir de 31 de dezembro de 2019, no sitio do PNC na web, do documento de Análise de Risco relativo a possibilidade de conclusão das demarcações no prazo estabelecido no Artigo 12-C do Decreto-Lei 9.760/46, detalhando a probabilidade com índice de sucesso, fatores de risco, maiores desafios e justificativas. Tal documento subsidiará a SPU na gestão das demarcações e possibilitando futuras correções de estratégia e prazos.

Forma de execução: Publicação anual a partir de 31 de dezembro de 2019.

3.2 PARCERIAS

Responsável: SPU/UC

Corresponsável: SPU/UF

Descrição: Publicação anual, no sitio do PNC na web, de relatório técnico informando do andamento das parcerias realizadas por meio de acordos de pesquisa e consultorias junto a Universidades e Institutos Federais e Órgãos, Entidades de referência técnica e municípios, visando o aprimoramento de novas tecnologias de identificação e demarcação de áreas da União, bem como o apoio nas ações de demarcação em andamento.

Forma de execução: Publicação anual.

ANEXO II- Fluxograma LPM e LMEO

